

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	19
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	26
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	37
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	40
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	57
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	64
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	101
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	104
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	108
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	113
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	117
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	120
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	125
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	128

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	130
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	133
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	144
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	147
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	150
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	155

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1144/2024

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010723386202437,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
04 a 11/10/2024	29ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1147/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1137/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1828, de 21 de dezembro de 2023, que designou o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para mandato de um ano, no período de 3 de janeiro de 2024 a 3 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1148/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010724014202428,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUIZA ALVES DE SOUSA, matrícula n. 128015, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, no período de 1º a 5 de julho de 2024, durante o usufruto do recesso natalino da titular do cargo Priscila Rocha de Araújo Jucá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1151/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 930/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1978, de 8 de agosto de 2024, bem como a Decisão exarada no bojo dos Autos Administrativo n. 19.30.1500.0000935/2024-11,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para posse da candidata BELZIRENE DA SILVA CARNEIRO XAVIER, nomeada para o cargo de Técnico Ministerial - Área de atuação: Assistente Administrativo, no período de 8 de setembro a 7 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1152/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010723113202492,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar nas audiências a serem realizadas em 18 de setembro de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1153/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Inventário Patrimonial é o procedimento administrativo que consiste no levantamento físico e financeiro para identificação de todos os bens patrimoniais móveis permanentes que compõem o acervo patrimonial da administração;

CONSIDERANDO a necessidade de, a cada exercício financeiro, realizar o levantamento físico dos bens existentes para garantir o controle e transparência da utilização e conservação dos bens públicos;

CONSIDERANDO as informações consignadas no e-Doc n. 07010722818202492,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES, matrícula n. 81207, como titular, para compor a Comissão de Inventário e Avaliação, com a finalidade de realizar a verificação de todos os bens patrimoniais permanentes ao acervo patrimonial do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2024, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 2º REVOGAR na Portaria n. 033/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1840, de 15 de janeiro de 2024, a parte que designou a servidora CLÁUDIA MELO DA PAZ, matrícula n. 115712, para sem prejuízo de suas atribuições, compor a Comissão de Inventário e Avaliação, com a finalidade de realizar a verificação de todos os bens patrimoniais permanentes ao acervo patrimonial do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1154/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010720795202481,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 312/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n 1657, de 29 de março de 2023, que designou a Promotora de Justiça CYNTHIA ASSIS DE PAULA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para compor o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1155/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010723892202426,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE00040	12/09/2024	Inscrição de um servidor no "1º Congresso Nacional de Pareceristas e Assessores Jurídicos", na modalidade presencial, com o objetivo de capacitar 1 (um) servidor da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE00040	12/09/2024	Inscrição de um servidor no "1º Congresso Nacional de Pareceristas e Assessores Jurídicos", na modalidade presencial, com o objetivo de capacitar 1 (um) servidor da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).
---	--	-------------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0370/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000224/2024-16

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PERSIANAS E CORTINAS, COM INSTALAÇÕES E DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS, E INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0349525](#)), objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0336873](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/09/2024, às 17:41, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0350222 e o código CRC 006C1651.

DESPACHO N. 0371/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000931/2024-06

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO CONTÍNUO, SOB DEMANDA, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA/COZINHA E MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE MODO A PROPICIAR O ABASTECIMENTO DO ALMOXARIFADO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (PGJ-TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0349897](#)), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 75, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa MBEM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA., objetivando o fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, de modo a propiciar o abastecimento do almoxarifado da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), que restaram frustrados no Pregão Eletrônico n. 005/2024, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 4.465,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/09/2024, às 17:41, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0350327 e o código CRC 2C41D007.

DESPACHO N. 0372/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000888/2023-43

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELEFONIA E *INTERNET* MÓVEIS, COM ITINERÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL, FORNECIMENTO DE APARELHOS *SMARTPHONES*, *MODEMS* E SEUS RESPECTIVOS *CHIPS SIM CARD*, EM REGIME DE COMODATO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0350072](#)), objetivando a contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviços continuados de telefonia e *internet* móveis, com itinerância nacional e internacional, fornecimento de aparelhos *smartphones*, *modems* e seus respectivos *chips SIM card*, em regime de comodato, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0349426](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/09/2024, às 17:41, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0350333 e o código CRC 1E2E05DB.

DESPACHO N. 0373/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO
PROTOCOLO: 07010722719202419

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto nos períodos de 13, 16, 17, 18 e 19 de dezembro de 2024, em compensação aos períodos de 30/05 a 02/06/2024 e 3 a 07/06/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0374/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001011/2024-93

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ALBERTO NERI DE MELO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor ALBERTO NERI DE MELO, itinerário Palmas/Miracema do Tocantins/Palmas, em 25 de julho de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 056/2024 (ID SEI [0348164](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 70,35 (setenta reais e trinta e cinco centavos) correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/09/2024, às 17:41, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0350683 e o código CRC 561715B2.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 322/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010721343202417, de 09/09/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, as férias da servidora Amanda Kallita Costa Soares, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 02/09/2024 a 19/09/2024, assegurando o direito de fruição dos 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de setembro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DECISÃO/DG N. 124/2024

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000884/2024-36

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES, POR INSERVIBILIDADE
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com fulcro no art. 2º, IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o art. 32, III, §§1º e 5º e art. 41, II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 034/2024 (ID SEI 0340818), o Relatório de Avaliação e o Registro Fotográfico da Comissão Especial de Baixa Patrimonial (ID SEI 0341508), considerando a manifestação da Controladoria Interna n. 088/2024 (ID SEI 0344020), e do Parecer AJDG n. 413/2024 (ID SEI 0348459), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZA a baixa patrimonial e contábil dos bens considerados inservíveis (obsoletos e antieconômicos), relacionados nas Solicitações de Baixa de Bens Patrimoniais – SBBP n. 009/2024, de valor líquido residual, após as depreciações, perfazendo R\$ 2.009,89, e na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 010/2024, no valor de R\$ 681,33 desta Procuradoria-Geral de Justiça, e a respectiva TRANSFERÊNCIA dos bens móveis, consoante solicitado no Ofício n. 5600/2024/SES/GASEC - da Secretaria Estadual de Saúde e no Ofício n. 41/2024 da Secretaria da Cidadania e Justiça, nas minutas dos Termos de Transferência do ID SEI 0345078 e ID SEI 0345317 e conforme tabela a seguir:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE				
Item	Patrimônio	Descrição	Data Tombo	Avaliação
1	5861	ARMÁRIO ALTO FECHADO	01/09/05	Inservível
2	5862	ARMÁRIO ALTO FECHADO	01/09/05	Inservível
3	5857	ARMÁRIO ALTO FECHADO	01/09/05	Inservível
4	5819	ARMÁRIO ALTO FECHADO	02/09/05	Inservível
5	5887	ARMÁRIO ALTO FECHADO	01/09/05	Inservível
6	6171	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível
7	6126	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível
8	6137	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível

9	6142	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível
10	6146	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível
11	5627	MESA DE ESTAR	09/09/05	Inservível
12	15534	MESA DE CENTRO	23/04/13	Inservível
13	1652	FRIGOBAR CONSUL 120 LT	05/01/98	Inservível
14	9022	FRIGOBAR 120 LITROS, MARCA ELETROLUX,	22/11/06	Inservível
15	11377	FRIGOBAR 120 LITROS, MARCA ELETROLUX,	04/06/09	Inservível
16	15244	FOGÃO 4 BOCAS NA COR BRANCA MODELO CARIBE 4 BC	21/12/12	Inservível
17	17001	FOGÃO DE 04 BOCAS NA COR BRANCA	30/05/14	Inservível
18	17020	REFRIGERADOR 280LITROS NA COR BRANCA	03/06/14	Inservível
19	5818	ARMÁRIO ALTO FECHADO	02/09/05	Inservível
20	5883	ARMÁRIO ALTO FECHADO	02/09/05	Inservível
21	14980	ARMÁRIO ALTO FECHADO	19/12/12	Inservível
22	5860	ARMÁRIO ALTO FECHADO	01/09/05	Inservível
23	17381	ARMÁRIO ALTO FECHADO	24/11/14	Inservível
24	6128	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível

25	6166	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível
26	6138	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível
27	6149	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível
28	14411	ARMÁRIO FECHADO COM 02 PORTAS	22/03/12	Inservível
29	3013	FRIGOBAR CONSUL BRANCO 120 LTS	28/04/00	Inservível
30	8713	FRIGOBAR CONSUL 116.5LTS	18/04/06	Inservível
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA				
Item	Patrimônio	Descrição	Data Tombo	Avaliação
1	5858	ARMÁRIO ALTO FECHADO	01/09/05	Inservível
2	5856	ARMÁRIO ALTO FECHADO	01/09/05	Inservível
3	5871	ARMÁRIO ALTO FECHADO	01/09/05	Inservível
4	5835	ARMÁRIO ALTO FECHADO	02/09/05	Inservível
5	5821	ARMÁRIO ALTO FECHADO	02/09/05	Inservível
6	6184	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	02/09/05	Inservível
7	14964	ARMÁRIO ALTO FECHADO	19/12/12	Inservível
8	6156	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível
9	6124	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível

10	6183	ARMÁRIO BAIXO FECHADO	08/09/05	Inservível
11	1318	FRIGOBAR CONSUL BRANCO 120 LTS	02/10/97	Inservível
12	1681	FRIGOBAR CONSUL BRANCO 120 LTS	05/01/98	Inservível
13	8435	FRIGOBAR CONSUL BRANCO 120 LTS	26/04/06	Inservível
14	5617	MESA DE ESTAR	01/09/05	Inservível

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as providências de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 032/2024

AUTOS N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 055/2023 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT

INTERESSADO(A): AGÊNCIA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS-TO.

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0349721, da lavra do Presidente da Agência de Regulação solicitante, Thiago de Paulo Marconi, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID’s SEI 0349722 e 0349745), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas/TO, à Ata de Registro de Preços n. 055/2023 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: itens: 1 (1 un); 2 (1 sv); 4 (12 un); 5 (12 sv); 7 (8 un); 8 (8 sv); 10 (5 un); 11 (5 sv); 13 (3 un); 14 (3 sv); 16 (1 un); 17 (1 sv); 19 (2 un); 20 (2 sv); 22 (2 un); 23 (2 sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008464

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008464, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar ilegalidade na conduta de servidor da Vigilância Sanitária Municipal de Carmolândia-TO, já que aquele era proprietário da "Farmácia Barros". Instaurado a notícia de fato pediu-se ao Município informações sobre o vínculo empregatício e solicitou-se ao NIS a identificação da empresa em nome do denunciado.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0005910

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005910, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar possíveis irregularidades em licitação realizada para locação de um veículo para utilização no Conselho Tutelar de Pequizeiro/TO, qual seja, o automóvel Gol 1.0 City – Placa AXN3342* . Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0002638

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002638, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, *visando apurar necessidade de aquisição de computadores, televisores e ventilador/respirador portátil para uso interno no Hospital Regional de Xambioá*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0007008

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007008, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar possível invasão da faixa de domínio, localizada à margem direita da Rodovia TO 336, situada a 3,4 km da cidade de Colmeia/TO, seguindo em direção ao Município de Guarái/TO.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0006559

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006559, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, *visando apurar suposto dano ambiental provocado pela pessoa jurídica M RODOFLUVIAL, consistente em soterramento de córregos, no Município de Xambioá.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012614

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012614, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, *visando apurar desmatamento supostamente ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA ALTAMIRA, localizado no município de Goiatins* . Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012311

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012311, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, *visando apurar ocorrência de depósito de 245kg/litros de defensivos agrícolas/agrotóxicos vencidos há mais de 6 meses, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Mariana, localizado no Município de Chapada de Natividade*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001066

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001066, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de invasão de logradouro público e obstrução do trânsito de veículos e pedestres pela empresa denominada SPE 18 Incorporação Orla Ltda.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000570

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000570, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposta falta de execução de procedimentos básicos em biossegurança na Unidade Básica de Saúde da Vila Aliança em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000462

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0000462, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposto desvio de verbas, vantagens e benefícios indevidos a parentes de vereadores, em Nova Olinda. Instaurado a notícia de fato pediu-se ao Município informações sobre o vínculo empregatício e solicitou-se ao NIS a identificação da empresa em nome do denunciado.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5007/2024

Procedimento: 2024.0010825

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral foi informado sobre a realização de um show gratuito no dia 21 de setembro de 2024, no Parque de Exposições de Gurupi, como parte da I Semana do Cavalo promovida pelo Sindicato Rural de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que o Sindicato Rural de Gurupi-TO é atualmente presidido por João Victor Stival, que é um financiador direto da campanha do candidato a prefeito Eduardo Fortes;

CONSIDERANDO que eventos de grande porte têm o potencial de configurar violações das normas eleitorais, incluindo a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico;

RESOLVE

instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar eventual afronta às condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;
3. Requisita-se ao Presidente do Sindicato Rural de Gurupi-TO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
 - 3.1. Cópia da ata da Assembleia Geral em que foram discutidos e deliberados a realização e a organização do evento;
 - 3.2. Detalhamento sobre a origem dos recursos utilizados no evento, incluindo a confirmação de quaisquer contribuições governamentais e os respectivos valores de repasse, acompanhados das cópias dos documentos e procedimentos pertinentes;
 - 3.3. Identificação da pessoa ou entidade responsável pela organização do evento;
4. Realize-se uma investigação em redes abertas, especialmente na internet, para identificar possíveis indícios da ligação entre o evento e/ou seu(s) organizador(es) a campanhas políticas.
5. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008939

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2022.0008939 instaurado nesta Promotoria de Justiça, oriundo de denúncia junto ao endereço eletrônico deste órgão, no qual a senhora HEID KARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, relatou o seguinte:

“(…) Promotoria Eleitoral - Uso da máquina pública e perseguição política De: HEID KARLA PEREIRA DE OLIVEIRA sheid.karla@mail.uft.edu.br Assunto: Promotoria Eleitoral - Uso da máquina pública e perseguição política Para: promotoriascolinas@mpto.mp.br Responder para : heid karla <heid.karla@mail.uft.edu.br> As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo Tentei protocolar via (<https://mpto.mp.br/portal/online-protocol/citizen-manifestation>). porém não consegui por acusar erro no servidor. Relato: 1- O prefeito de Colinas do Tocantins fez uso da máquina pública em benefício de candidaturas na eleição de 2022. Os servidores eram coagidos a votar nos candidatos por ele indicados, denominados "time do azulão". Em anexo os vídeos. 2- Minha demissão por fazer o " L". Fui demitida por demonstrar apoio ao candidato do PT, Luiz Inácio Lula da Silva. Uma foto minha foi printada do meu status e postada em grupos de apoiadores do Jair Bolsonaro (PL). onde um grupo "equipe" de campanha do prefeito, pediu minha demissão. Fui comunicada no domingo, 02/10, por volta de meio-dia, dia da eleição, que deveria comparecer na segunda-feira 03/10 no RH da Educação, meia hora depois de postar minha foto no status. Ao comparecer no RH fui comunicada que o grupo de apoio do prefeito Kssarin tinha pedido minha demissão porque sou apoiadora do PT. A mesma informação foi repassada pela subsecretaria e pela responsável do setor Andréia. Meu contrato era até 20 de Dezembro, sendo possível prorrogação. Porém, meu título de eleitor, teve mais valor que meus títulos acadêmicos. No dia da minha demissão tinha mais outras dez ou mais sobre a mesa do RH da secretaria de Educação. WhatsApp Video 2022-10-06 at 16.12.52.mp4 WhatsApp Video 2022-10-06 at 16.18.53.mp4 Heid Karla P. de Oliveira Graduada em Historia - UFT. Mestranda em Ensino de História - UFNT (…)"

Diante do relato acima, foi determinada a notificação da notificante (evento 2) para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicasse possíveis provas e testemunhas de que a rescisão do contrato tenha se dado em razão de seu posicionamento eleitoral. Tal determinação ocorreu em virtude de os vídeos, áudios e "printscreens" juntados (evento 1) não serem suficientes para comprovar as alegações apresentadas.

A diligência foi realizada no evento 3. Em certidão de informação, a secretaria desta Promotoria relatou que entrou em contato com a notificante, HEID KARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, cientificando-a da necessidade de apresentação de provas, bem como que apresentasse o rol de testemunhas que presenciaram o ocorrido.

Ato contínuo, houve a juntada (evento 4) de 16 (dezesesseis) arquivos, consistentes em: áudios no formato "xspf"; cópia de mensagem enviada ao endereço eletrônico deste órgão e; "printscreens" de mensagens encaminhadas via WhatsApp pela notificante. Os aludidos documentos, em síntese, continham o seguinte teor:

(a) informações repassadas pelo setor de Recursos Humanos (RH) da SEMED, informando a noticiante que por se tratar de contrato temporário, este poderia ser rescindido a qualquer momento. Logo, sua demissão ocorreu por justa causa;

(b) informações enviadas pela própria noticiante, para “Maykon Cardoso”: (b.1) solicitando “o número do administrador do grupo onde foi adicionada” uma foto sua vestida de vermelho, realizando o sinal de “L” com as mãos; (b.2) ele a informando que a “reunião acabou” e que ela poderia “ir à sua sala”; (b.3) logo em seguida, ela sucessivamente o bloqueou e o desbloqueou; informou que: ele havia ligado para a sua tia; precisava falar com ele, pois ele havia ligado para “Dejanir”; questionando se pode gravar áudios sem autorização e, ao mesmo tempo, respondendo que: “segundo ele, é lícita a gravação de conversa por um dos interlocutores, ainda que sem a ciência do outro participante”; (b.4) mensagens do dia 02/10/2022 de Maykon Cardoso informando que “iria votar” e em seguida, dizendo: “neste dia 02 de Outubro desejo que a paz reine no coração de todos os brasileiros e brasileiras, e que Deus abençoe nossa nação com suas bênçãos divinas”; “Preciso te ligar”, “Está podendo atender?”, “Passou mais alguma informação?” – ela solicitando o “print” e ela informando “Apenas isso Heid que me foi repassado”, “estou indo votar agora”;

(c) a mensagem encaminhada ao e-mail desta Promotoria continha o seguinte:

“(…) De: HEID KARLA PEREIRA DE OLIVEIRA cheid.karla@mail.uft.edu.br Assunto: Perseguição política Para: promotoriascolinas@mpto.mp.br Responder para : heid karla <heid.karla@mail.uft.edu.br A Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Luma Gomides de Souza 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins ter, 18 de out de 2022 16:38 16 anexos

CONSIDERANDO: O ato de perseguição política pode ser entendido como um ato deliberado de perseguição praticada como forma de penalizar o servidor que defende determinadas convicções, seja por questões políticas, partidárias ou sindicais. Venho por meio deste encaminhar mais provas como foi pedido.

CONSIDERANDO: Que no meu caso em específico, fui comunicada no domingo, 02/10, por volta de meio-dia, dia da eleição, que deveria comparecer na segunda-feira 03/10 no RH da Educação, meia hora depois de postar minha foto no status, na qual demonstro meu apoio ao candidato do PT.

Vivemos em um regime democrático. Sendo que a própria palavra democracia está etimologicamente dividida da seguinte maneira: demos (povo), kratos (poder). Ficando entendido que a democracia é prática política de dissolução, de alguma maneira, do poder e das decisões políticas em meio aos cidadãos. Tendo ciência de tais fatos, votar é um poder-dever. O ato de votar constitui um dever e não um mero direito, sendo que estou amparado pela Lei

Saraiva, de 1881, juntamente com o art 11.0:

Artigo II.o - Liberdade de expressão e de informação. (Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras. 2. São

respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.)

Sendo a Liberdade de expressão é um conceito que prevê a oportunidade de uma ou mais pessoas expressarem suas ideias sem medo de coerção ou represálias. Ou pelo menos seria esse o meu direito por lei.

CONSIDERANDO: Que comunicada da existência de grupo de apoio do prefeito Kssarin para organização da campanha eleitoral, sendo que partiu desse mesmo grupo o pedido da minha demissão porque sou apoiadora do PT.

CONSIDERANDO: A mesma informação foi repassada pela subsecretária Patricia Castro e pela responsável do setor Andréia.

Segundo o artigo 300 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 1965), é crime o servidor público valer-se da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido. (Os video segue em anexo deste email, onde é possível ver o prefeito de Colinas coagindo os servidores a votar nos candidatos que o mesmo denomina como time do azulão.

Também é crime usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Ou seja, a mera tentativa de constranger a eleitora ou eleitor também é crime. É o que consta no artigo 301 do Código Eleitoral, sendo que a pena pode chegar a quatro anos de reclusão, mais multa.

Já o artigo 302 do Código Eleitoral tipifica como crime a promoção, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma. A pena é a reclusão de quatro a seis anos e pagamento de multa.

A Constituição Federal estabelece que o voto é livre e secreto, sendo um direito exercido em eleições periódicas.

Em anexo, envio áudios, prints e vídeos. Sendo das reuniões e pós demissão. Porque até depois da minha demissão eu recebi ligações e mensagens. Envolveram minha família e amigos.

Em relação às testemunhas, como consta no 829 da CLT: "A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação". Art. 447 do CPC: "Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Estavam presentes na reunião alguns servidores da Unidade Escolar, sendo eles: Dalmir (orientação pedagógica), Tânia (secretaria escolar), Pamela (coordenadora escolar), Maycon

Cardoso (diretor da Unidade escolar). Essas pessoas têm ciência do que aconteceu, teve uma reunião com as mesmas antes de falar comigo. Mas, indago a seguinte questão: Como essas pessoas poderiam testemunhar a meu favor, se poderiam perder o emprego delas também?

Sabemos bem que a corda só arrebenta para o lado mais fraco.

Envio também o áudio que gravei dentro da sala do diretor no momento da minha demissão. O mesmo tomou minha vida um inferno, ligado para minha família, caluniando e difamando minha pessoa. Tudo com intuito de coagir e fazer apagar os posts que exponho tudo para todos nas redes sociais.

Se toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, onde está o meu?

Sou professora de História, Filosofia e Sociologia. Tenho 4 especializações, sou mestranda em Ensino de História, atuo na área da ditadura militar no Brasil, participo de grupos de pesquisa sobre a guerrilha do Araguaia. Mas, nunca usei o meu espaço como professora para doutrinação de pensamentos. Tanto que tirar uma foto do meu status de uma rede social minha, e colocar em grupos de extrema direita, com o intuito de pedir minha demissão por escolher um partido fere profundamente meus direitos.

CONSIDERANDO: Eu não solicitei minha demissão, pelo FUI COMUNICADA da minha demissão.

CPF: ***.***.***_**

Heid Karla P. de Oliveira

Att:

Heid Karla Pereira de Oliveira

Licenciatura em História

Licenciatura em Filosofia

Licenciatura em Sociologia

Mestrado em Educação

Mestranda em Ensino de História

Tec. em Agronegócio - SENAR

ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3554779927108836>

E-mail institucional: heid.karla@mail.uft.edu.br

Telefone (63) ***-*** (...)"

(d) mensagens enviadas pela própria notificante, para "Andréia", responsável pela Secretaria de Recursos Humanos na SEMED, aduzindo o que se segue:

– Em 03/10/2022: (d1) “Fui comunicada pelo diretor da UE que sou lotada (escola Municipal professora Odete de Carvalho), neste domingo 2 de outubro, por volta das 11h, que deveria ir até o RH nesta segunda-feira, 03 de outubro. Gostaria de saber quem devo procurar e qual o horário que tem disponibilidade. Nome: Heid Karla Pereira de Oliveira CPF: ***.***.***-***”; (d.2) em seguida enviou 2 (dois) áudios, em resposta a “Andréia”, a noticiante encaminhou seu currículo e informou: “essa pessoa que eu sou”, “lamento profundamente”, “demissão por justa causa? envia por favor, por escrito o motivo”, “o secretário de educação está na secretaria?; (d.3) diante disso, foi informada pelo RH da SEMED que “conforme consta no contrato o mesmo pode ser reincidido a qualquer momento” e que após recebessem o documento da rescisão, entrariam em contato com ela;

– Em 04/10/2022: (d.4) encaminhou uma série de mensagens aduzindo: “Oi, bom dia!”, “Quero qual foi o momento que eu pedi demissão?”, “Eu fui até a secretária pedir que me liberasse dia 03/10, já que o contato será até 04/10”, “Sou educadora, não criança”, “Eu tenho áudio aqui”, “Tenho os prints”, “Poderia me enviar a cópia da minha rescisão?”;

(e) quanto aos áudios, ao tentar baixá-los, é possível verificar que estes não são passíveis de abertura, constando a seguinte mensagem: “A entrada não pode ser aberta: O VLC não é capaz de abrir o MRL 'file:///home/marasilva/Downloads/WhatsApp%20Audio%202022-10-18%20at%2014.38.26%20%283%29.ogg'. Verifique o registro de erros para maiores detalhes”. Assim, foi aberto o chamado nº R-064463, entretanto, foi diagnosticado que o arquivo estava corrompido.

Expedido ofício, determinando-se que houvesse o encaminhamento de cópia do contrato firmado, bem como ficha funcional da denunciante, HEID KARLA PEREIRA DE OLIVEIRA (evento 5), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 7) encaminhou a este órgão de execução os seguintes documentos: (a) cópia do DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS Nº 1258/2022; (b) relação de documentos dos servidores contratados temporariamente e comissionados, na forma da Lei Ordinária nº 1.259/2012 e; (c) documentos pessoais da noticiante, quais sejam: RG, CPF, certidão de quitação eleitoral emitida em 01/08/2022, comprovante de residência, certidão de nascimento, diploma de graduação de conclusão do curso de história – campus de Araguaína/TO, expedido em 17/05/2022, histórico escolar expedido pela Universidade Federal do Tocantins – Pró-reitoria de graduação (PROGARD) datado de 30/06/2022, certidão de conclusão de curso datado de 02/08/2022, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) emitido em 22/04/2020, declarações: de bens, de não-acumulação de cargos públicos, de disponibilidade de cumprimento de carga horária, existência ou ausência de penalidades disciplinares no exercício de cargo público ou função pública, todos datados de 09/08/2022, certidões negativas de ações e execuções cíveis, criminais e da justiça militar expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins/TO na data de 01/08/2022, extrato de conta-corrente, consulta da sua qualificação cadastral e contrato administrativo de prestação de serviço por prazo determinado também datado de 09/08/2022, formulário para requerimentos diversos e termo de rescisão contratual de 04/10/2022. Ademais, também houve a anexação do termo de rescisão unilateral nº 1.7954/2022, em que houve a apresentação de justificativa pela administração pública.

Após a resposta acima apresentada, em 17/11/2022, o presente procedimento foi prorrogado, indefinidamente,

até a análise ocorrida no dia 09/05/2024. Na referida data foi proferido despacho (evento 18), determinando-se a expedição de ofício à denunciante, HEID KARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, a fim de que esta encaminhasse os áudios nos quais determinadas pessoas afirmam que sua demissão foi por ter publicado uma foto com a camisa vermelha e fazendo sinais de apoio ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva e que a demissão decorreu de indicação do então gestor de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN.

No evento 20 houve o cumprimento da determinação. Assim, houve a juntada dos áudios encaminhados via WhatsApp pela notificante, bem como houve a anexação de “printscreens” das mensagens enviadas.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar demanda na qual a professora contratada em caráter precário, HEID KARLA PEREIRA DE OLIVEIRA:

- a) afirma que foi demitida pelo então Prefeito de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN, o qual, à época das eleições de 2022, supostamente coagiu servidores a votarem no candidato por ele indicado (Jair Bolsonaro);
- b) alega que foi demitida por demonstrar apoio ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, quando teve uma de suas fotos printadas e postada em grupos de apoio do candidato Jair Messias Bolsonaro;
- c) foi comunicada da demissão em 02/10/2022, sob o fundamento de que deveria comparecer em 03/10/2022 no Setor de Recursos Humanos da Educação, fato este ocorrido 30 (trinta) minutos após postar a foto; e
- d) seu contrato era até 20/12/2022, mas foi rescindido antes, diante das informações apresentadas.

Cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 13/10/2022, o que significa que decorreram quase 2 (dois) anos desde então.

DA NATUREZA ERRÔNEA DESTE PROCEDIMENTO

Em primeiro lugar, convém destacar que este procedimento foi instaurado de forma errônea, já que o objeto da presente investigação deveria ter ocorrido sob a forma de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) ou Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

Isso porque, o PPE é destinado a “coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal” (art. 58, da Portaria PGE/MPF nº 01/2019). Por sua vez, o PIC tem como finalidade “apurar a ocorrência de infrações penais eleitorais, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública (Res. CNMP nº 179/2017)” (art. 66, da Portaria PGE/MPF nº 01/2019).

Além disso, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 23, parágrafo único). No mesmo sentido, a Portaria PGE/MPF nº 01/2019 dispõe que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 78, parágrafo único).

Desta forma, verifica-se que houve um equívoco na instauração do presente procedimento administrativo, uma vez que a denúncia realizada por HEID KARLA PEREIRA DE OLIVEIRA trata de suposto crime eleitoral, o qual deveria ter sido apurado através dos procedimentos adequados, quais sejam: PPE ou PIC.

DO CRIME DO ART. 300, DO CÓDIGO ELEITORAL. DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA.

A Lei nº 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral (CE/65), tipifica o crime de coação eleitoral nos seguintes termos:

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Segundo entendimento de José Jairo Gomes:

(...) o delito de coação eleitoral é muito semelhante ao previsto no art. 300 do CE. Esse último, porém, é especial em relação a ele, porque tem natureza funcional, ou seja, só pode ser praticado por servidor público que se vale da autoridade que lhe é conferida por lei para coagir eleitor a votar ou não votar em candidato ou partido. Enquanto a coação do art. 300 é baseada na autoridade do cargo ou da função exercida pelo coator, na do vertente art. 301 ela tem por pressuposto violência ou grave ameaça. (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Assim sendo, tal conduta consiste em coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido. A coação há que ser moral ou psíquica, posto que, utilizando-se o agente de violência, a tipificação de sua conduta migrará para o art. 301, do CE/65. Fundamental, ainda, que a referida coação seja determinada, séria, grave e dirigida a alguém de forma inequívoca, não configurando o delito caso esta seja difusa, imprecisa, indeterminada ou mesmo risível. Com efeito, o objeto jurídico desse delito é a liberdade de voto dos eleitores, a qual é tolhida ou restringida, a fim de que eles não tenham nenhuma autonomia para tomar sua própria decisão.

No presente caso, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se não haver indícios de autoria e/ou prova de materialidade do crime apontado.

Os vídeos, áudios e “printscreens” juntados inicialmente (evento 1), bem como os 16 (dezesesseis) arquivos adicionais anexados posteriormente (eventos 4 e 20), não fornecem provas concretas de que a rescisão do

contrato da noticiante tenha ocorrido em razão de seu posicionamento eleitoral. A própria resposta do RH da SEMED indica que a demissão foi justificada como sendo uma rescisão de contrato temporário, que poderia ser encerrado a qualquer momento.

A única argumentação apresentada é que ela teria postado uma foto em apoio ao candidato do Partido dos Trabalhadores (PT) e, por isso, foi demitida. Ocorre que, além da noticiante, também outros servidores foram demitidos no mesmo período, já que houve a convocação de professores efetivos para ocuparem os cargos. Tais cargos, de fato, passaram a ser ocupados por servidores efetivos, ao passo que a noticiante era servidora ocupante de cargo de natureza precária.

Além disso, verifica-se dos áudios enviados, até onde podem ser escutados, que em nenhum momento os subordinados do então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN, dizem que a sua demissão foi em razão da postagem publicada.

Constata-se, ademais, que a própria denunciante foi quem encaminhou sua foto no dia 03/10/2022 para “Maykon Cardoso” e, em seguida, solicitou “o número do administrador do grupo onde foi adicionada” essa mesma foto sua vestida de vermelho, realizando o sinal de “L” com as mãos.

Porém, mesmo que se tenha conhecimento de que o então gestor apoiava o então candidato Jair Messias Bolsonaro e, a noticiante, o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, não restou provado que sua demissão decorreu em razão disso. Logo, inexistem provas de que a demissão desta se deu por razões eleitorais.

Além disso, é importante esclarecer acerca da possibilidade de rescisão por justa causa nos casos de contrato temporário. Os contratos de livre nomeação e exoneração, assim como cargos comissionados, podem ser encerrados a qualquer momento por conveniência da Administração. Todavia, em que pese não ser necessário motivação do ato, consta nos presentes autos justificativa com termo de rescisão unilateral, corroborando a legalidade da demissão.

Por fim, é relevante considerar que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO realizou concurso público e, dentre os cargos ofertados, estava o de professor. Assim, não há motivos para manter cargos comissionados se há aprovados no concurso aptos a assumir os referidos cargos.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que “para configuração do crime previsto no art. 300 do Código Eleitoral, faz-se necessário que o funcionário público tenha se valido de sua autoridade para coagir eleitor, de modo irresistível, a votar ou a deixar de votar em determinado partido ou candidato.” (TRE/SC, Ac. n.º 18643, Rel. Alexandre D’ivanenko, de 17.12.2003) — situação que não ocorreu no presente caso.

Deste modo, o simples fato de ter havido a rescisão unilateral do contrato de trabalho temporário da noticiante, não conduz, automaticamente, ao crime de coação eleitoral previsto no art. 300, do CE/65. No caso, esta conduta não corresponde nem a seus elementos objetivos, nem aos subjetivos. Logo, vale dizer: inexistem elementos de prova suficientes para a continuidade deste procedimento e/ou deflagração da persecução criminal.

Assim, ante a ausência de provas, a medida adequada é o arquivamento do feito, sob pena de constrangimento ilegal em face do então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir - desde o seu nascedouro - seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015) (STF - AgR Inq: 3847 GO - GOIÁS 9958183-03.2014.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/04/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-108 08-06-2015)

A Portaria PGE/MPF nº 01/2019 determina que “se, ao final da instrução, o órgão responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato ilícito eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento (...)” (art. 63). Do mesmo modo, estabelece que “se o membro do Ministério Público Eleitoral responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal, promoverá o arquivamento dos autos, fundamentadamente, perante a respectiva autoridade judicial competente” (art. 72). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 79 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento deste procedimento administrativo é a medida que se impõe, já que: (a) foi instaurado de forma errônea, pois o objeto da presente investigação deveria ter ocorrido sob a forma de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) ou Procedimento Investigatório Criminal (PIC), nos termos dos arts. 58 e 66 da Portaria PGE/MPF nº 01/2019; (b) inexistem provas de que a demissão de HEID KARLA PEREIRA DE OLIVEIRA se deu por razões eleitorais, considerando que outros servidores foram demitidos no mesmo período e que os cargos passaram a ser ocupados por servidores efetivos; (c) os áudios enviados não contém nenhuma menção de que a demissão foi em razão da postagem publicada pela noticiante; (d) a rescisão do contrato temporário da noticiante está corroborada em justificativa estampada em termo de rescisão unilateral, o que confirma a legalidade da demissão; (e) a realização de concurso público pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO justifica a substituição de servidores comissionados por servidores efetivos;

e (f) o procedimento, tal como está constituído, não se adequa ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução CSMP nº 5/2018 e no art. 78, parágrafo único, da Portaria PGE/MPF nº 01/2019, tornando-o insubsistente. Logo, há ausência de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a interessada, HEID KARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e o então Prefeito de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(f) seja realizado o registro da presente decisão junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo criminal competente, aplicando-se, por analogia, o disposto nos arts. 63 e 72, da Portaria PGE/MPF nº 01/2019.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009159

Trata-se de notícia de fato em que se noticia que Márcio Gomes dos Santos, candidato a Prefeito de Santa Fé do Araguaia-TO, se desfilou do Partido Democrático Trabalhista e mesmo assim continuou praticando atos partidários como se fosse Presidente da agremiação.

Os fatos ora veiculados foram utilizados pelo Ministério Público Eleitoral para impugnar o DRAP do Partido Democrático Trabalhista (PDT), no pleito proporcional, nos autos de nº 0600273-26.2024.6.27.0034 (PJE).

A impugnação foi julgada procedente, reconhecendo-se a invalidade da Convenção Partidária do PDT, uma vez que foi presidida por Márcio Gomes dos Santos, pessoa sem atribuição para tanto.

Como consequência, foram indeferidas as candidaturas dos vereadores vinculados ao DRAP do PDT.

Assim, entende-se que a questão está solucionada, mormente porque não se tem notícias de que outros eventuais atos praticados por Márcio Gomes dos Santos tenham causado prejuízo ao PDT, não se verificando, a princípio, a prática de crime.

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução 005/2018 – CSMPTO, arquivam-se a presente notícia de fato.

Cientifique-se a notificante nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 – CSMPTO.

Publique-se.

Araguaina, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0009166

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de notícia anônima que informou que Governador do Estado estava utilizando a máquina pública em favor de MÁRCIO CAPIVARA, pré-candidato a Prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia-TO.

Segundo noticiado, o Governo do Estado teria realizado o evento "O melhor arraiaá de todos os tempos", em 21 de junho de 2024, às 19 horas, em frente ao ginásio de esportes local, mesma data em que estava previsto o lançamento da candidatura MÁRCIO CAPIVARA em hora e local próximo ao evento.

Os fatos, em tese, poderiam configurar abuso do poder político e econômico.

É o relato.

Conforme sedimentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a realização de festividade, em período eleitoral, por si só, não configura ilícito eleitoral se não identificado que o evento possui finalidade eleitoreira (REspe nº 57611, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19/03/2019).

Não há qualquer ilegalidade no comparecimento do Governador do Estado na inauguração da candidatura de MÁRCIO CAPIVARA.

As duas situações narradas, isoladamente e sem desvio de finalidade, não atentam contra a legislação eleitoral.

E da documentação acostada não há elementos que permitam o início de apuração.

Primeiro porque o evento ocorreu em época de "São João", sendo comum a realização de festas juninas no período, tratando-se, portanto, de evento costumeiro.

Segundo porque nos vídeos anexados o Governador e a Deputada não fazem referência às festividades que ocorreriam na cidade. Há referência apenas ao lançamento da candidatura de MÁRCIO CAPIVARA.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determino a intimação do interessado por meio do Diário Oficial para complementar as informações da notícia de fato, sob pena de arquivamento, haja vista que feita sob anonimização.

Publique-se.

Araguaína, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0009198

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada a partir de notícia anônima e que noticia que Divino Enfermeiro, candidato a vereador em Carmolândia-TO, estaria construindo casa para uma terceira pessoa em troca de votos.

Como prova da alegação foram juntados *prints*, em tese, do candidato participando de obras em lugar não identificado.

É o relato.

A documentação acostada não dá azo ao início de uma apuração pelo Ministério Público Eleitoral.

Isso porque a aparente imagem de Divino Enfermeiro numa construção não permite concluir que ali estava com e para fins eleitorais.

Sequer há identificação da localidade e do suposto eleitor envolvido, o que impede diligências de campo para aferir a veracidade da informação.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, tratando-se de NF anônima, determino a intimação do interessado, por meio do Diário Oficial, para complementar as informações da notícia de fato, sob pena de arquivamento, devendo ser indicado expressamente, no mínimo, o local da construção.

Publique-se.

Araguaina, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5003/2024

Procedimento: 2024.0009208

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a interpretação dispensada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a notícia anônima de diversas ilegalidades praticadas pela atual Prefeita de Santa Fé do Araguaia-TO, Vicença Vieira Dantas Lino da Silva;

CONSIDERANDO que a delação apócrifa indicou pormenorizadamente os envolvidos, os locais e as circunstâncias;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na representação anônima exigem a requisição de documentos e informações, o que é vedado em sede de Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, é instrumento adequado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal (art. 58 da Portaria PGR/MPF nº 1/2019);

CONSIDERANDO o período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito (art. 62, § 2º, da Portaria PGR/MPF nº 1/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, como Instituição fiscalizadora do efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO que o Membro do Ministério Público Eleitoral, vencido o prazo da Notícia de Fato, poderá instaurar procedimento próprio (art. 55, I, Portaria 1/2019 PGR/MPF);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar ilegalidades praticadas pela atual Prefeita de Santa Fé do Araguaia-TO, Vicença Vieira Dantas Lino da Silva, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins;
- 2) Comunique-se, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Requisite-se à Prefeitura de Santa Fé do Araguaia-TO cópia integral do contrato de nº 102/2024 e cópia de eventuais contratos licitatórios realizados com o Supermercado Araguaia, para resposta no prazo de 10 (dez) dias; e
- 5) Requisite-se informações ao Supermercado Araguaia sobre contratos celebrados com o Município de Santa Fé do Araguaia e se foram fornecidas cestas básicas à municipalidade, devendo ser indicado, em caso positivo, a quantidade, o local e forma de acomodação das cestas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TAC ESTRUTURA CONSELHO TUTELAR DE ANANÁS

Procedimento: 2022.0005036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE ANANÁS-TO pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdemar Batista Nepomuceno, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e art. 211 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Promotoria pelo CAOPIJE-Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, através da qual relatam uma série de irregularidades e fragilidades no Conselho Tutelar de ANANÁS-TO;

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 231/22, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, entre outros equipamentos, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte adequado, permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que segundo a Lei Municipal nº 657/ 2023 a equipe de apoio deve ser composta de, pelo menos, (a) 01 auxiliar administrativo e (b) 01 motorista;

CONSIDERANDO que nos termo do art. 127 da Constituição federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da lei 7.347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Clausula 1ªCLÁUSULA 1ª. O objeto do presente termo de ajustamento é estabelecer metas de estruturação do Conselho Tutelar de ANANÁS-TO, tanto na questão de qualificação dos conselheiros tutelares, quanto no aspecto da infraestrutura a ser dada, tudo aliado à realidade do Município e à necessidade dos citados Órgãos;

Clausula 2ªCLÁUSULA 2ª. O Compromissário se obriga a assegurar a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar constituída, no mínimo, por 01 recepção, 02 salas reservadas (uma para o atendimento individualizado e uma para reunião dos Conselheiros), um banheiro, uma cozinha, 10 cadeiras longarinas para a recepç ão, inclusive para o público poder aguardar o atendimento de forma confortável. A sede deverá ser identificada com placa indicativa. Prazo: 180 dias.

Clausula 3ªCLÁUSULA 3ª. O Compromissário se obriga a manter o Conselho Tutelar mediante: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, 5 computadores e internet banda larga (o uso do SIPIA por todos os conselheiros é obrigatório e por isso é imprescindível que cada conselheiro tenha seu

computador);

b) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições inclusive diárias, a serem pagas na mesma forma e nas mesmas condições a todos os servidores públicos do Município de ANANÁS-TO;

c) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

d) transporte adequado e em boas condições de tráfego, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

e) promover a adequação de segurança do prédio do Conselho Tutelar, com a colocação de grades ou outros dispositivos de segurança, visando garantir a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) fornecer mensalmente, sempre que solicitado por meio de requerimento do Coordenador do Conselho Tutelar, material de escritório (papel, formulários, tinta de impressora, pastas suspensas, copos descartáveis, etc) e material de limpeza. Prazo: Imediato;

Clausula 4ª CLÁUSULA 4ª. O Compromissário se responsabiliza a fornecer ao Conselho Tutelar a título de material permanente: 02 armários de metal com portas e fechaduras, 05 mesas para computadores com gaveteiro, 05 computadores, 01 impressora multifuncional com copiadora e scanner, todos em perfeito estado de funcionamento e com aplicativo de navegação na rede mundial de computadores; 05 cadeiras com braços, ares- condicionados para todos os ambientes; Prazo: 120 dias;

Clausula 5ª CLÁUSULA 5ª. O Compromissário se responsabiliza a fornecer ao Conselho Tutelar 02 (dois) celulares com créditos suficientes (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos cinco conselheiros tutelares. Prazo: 30 dias.

Clausula 6ª CLÁUSULA 6ª. O Compromissário se responsabiliza a fornecer ao Conselho Tutelar um veículo novo, para permanecer à sua disposição, tendo em vista a realização de atendimentos constantes na zona rural. Prazo: 180 dias;

Clausula 7ª CLÁUSULA 7ª. O Compromissário se compromete de acordo com o artigo 5º "inciso 6", da Lei Municipal nº 657/2023 a disponibilizar equipe de apoio para o Conselho Tutelar, compostas de, pelo menos, (a) 01 auxiliar administrativo; (b) 01 motorista, preferencialmente exclusivo; Prazo: 60 dias;

Clausula 8ª CLAÚSULA 8ª. O Compromissário se obriga a realizar, com o apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, pelo menos, uma capacitação anual, até o mês de novembro, com os conselheiros tutelares, objetivando aperfeiçoar o atendimento. Prazo: Imediato.

Clausula 9ª CLAÚSULA 9ª. O Compromissário se compromete a encaminhar à Câmara de Vereadores proposta de alteração da Lei municipal nº 657/ 2023 que regulamenta o Conselho Tutelar, de forma a adequá-la à Resolução nº 231 do CONANDA e à Lei n.º 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no intuito de adequar o salário pago aos Conselheiros Tutelares, em razão da relevância e complexidade da função desempenhada pelos Conselheiros Tutelares, com a previsão na Lei Orçamentária Anual de recursos proporcionais ao aumento a ser ofertado aos membros do Conselho Tutelar, consoante Resolução 231, do CONANDA. Prazo: 120 dias

Clausula 10ª CLAÚSULA 10ª. Caso não sejam cumpridas as obrigações nos prazos acima estipulados, ao compromitente, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, será aplicada, multa cominatória diária, a ser suportada pelo Município de Ananás, nos termos dos artigos 461, 14, V, ambos do CPC e art. 11 da Lei 7.347/85 e art. 216 do ECA, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros de 01% ao mês e corrigida monetariamente até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, cujos valores serão revertidas para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de ANANÁS-TO;

Clausula 11ª CLAÚSULA 11ª – A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o município compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

Clausula 12ª CLAÚSULA 12ª - O município compromissário, no prazo de 05 (cinco) dias, após o vencimento dos respectivos prazos estabelecidos no presente compromisso, encaminhará ao MINISTÉRIO PÚBLICO informações e documentos comprobatórios do cumprimento de cada uma das obrigações assumidas.

Clausula 13ª CLAÚSULA 13ª - Fica ciente o COMPROMISSÁRIO que esta Promotoria de Justiça poderá fiscalizar a qualquer momento o devido cumprimento do presente termo, sendo que, para tanto, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca deste acordo, para que toda a população possa comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

Clausula 14ªCLÁUSULA 14ª. O presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta terá força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e terá natureza jurídica de título executivo judicial assim que for levado à devida homologação judicial, podendo ser executado em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações nele previstas.

Clausula 15ªCLÁUSULA 15ª As partes elegem o Foro da Comarca de ANANÁS-TO para dirimirem quaisquer dúvidas acerca do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, bem como para os casos de inadimplência do mesmo.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, firmam o presente compromisso, encaminhada uma via ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Ananás, 28 de agosto de 2024.

Anexos

[Anexo I - TAC ESTRUTURA CT de ANANÁS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60d9086e52051e8f4ef8c5615ffcb3a6

MD5: 60d9086e52051e8f4ef8c5615ffcb3a6

Ananás, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4988/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3432/2022)

Procedimento: 2022.0005036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que o art. 25, da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO preceitua que "*se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição*";

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do feito, visto que o procedimento instaurado não se adéqua à tabela taxonômica unificada do Ministério Público.

No caso em tela, o procedimento adequado para tanto é o "inquérito civil".

RESOLVE:

ADITAR a portaria inicial, para o fim de que conste de seu objeto o que segue: Apurar irregularidades na estrutura do Conselho Tutelar de Ananás-TO.

Neste ato, promovo as comunicações ao CSMP e ao AOPAO, na aba "comunicações".

1- Dando prosseguimento às investigações, volvam-me conclusos os autos para os fins do disposto no art. 34, § 1º da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

Publique-se e cumpra-se.

Ananás, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4991/2024

Procedimento: 2024.0009181

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 2024.0009181, em que se apura as razões para o fato de a Escola Técnica localizada no Setor Buritizinho na zona urbana do município de Arraias-TO está inacabada;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar e, se o caso, corrigir as eventuais irregularidades decorrentes da paralisação das obras na Escola Técnica localizada no Setor Buritizinho na zona urbana do município de Arraias-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se ofício ao Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) solicitando os bons préstimos em informar, se possível prazo de 15 (quinze) dias:

(i) se existem indicativos de irregularidades e indicação dos gestores responsáveis pela não execução e paralisação das obras na Escola Técnica localizada no Setor Buritizinho na zona urbana do município de Arraias-TO, indicando, se possível, o local em que este órgão de execução pode ter acesso à prestação de contas ou à ausência delas;

(ii) se foi apurado o valor do prejuízo e imputado do débitos os gestores responsáveis, quantificando-os em valores atualizados para propositura da ação civil público por ato de improbidade com pedido de ressarcimento ao erário;

(iii) se a obra foi contemplada no plano nacional pela retomada de obras públicas inacabadas na educação básica, apontando o estado em que se encontra a repactuação do Convênio nº 657644/2009.

2) pelo próprio sistema eletrônico efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Com a(s) resposta(s), conclusos.

Arraias, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4998/2024

Procedimento: 2024.0010811

Objeto: Garantia dos direitos da criança e do adolescente. Cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação. Meta 06. Adequação das Metas ao Plano Municipal de Educação. Oferta de Tempo Integral em no mínimo 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – regulamenta os direitos das crianças e adolescentes, os vários deveres para ampará-los, além de instrumentos, órgãos e serviços indispensáveis para uma efetiva proteção destes direitos, sendo-lhes assegurada a proteção integral de seus direitos, inclusive as oportunidades para lhes possibilitar seu desenvolvimento pessoal em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao artigo 214 da Constituição da República e os artigos 9º e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), a União Federal, em regime de colaboração com os demais entes federativos, editou o Plano Nacional de Educação – PNE, através da Lei 13.005/14, contendo 10 diretrizes e 20 metas para cumprimento pelos entes federativos durante seu período de vigência (2014/2024);

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 13.005/14, dispõe que os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação - PNE;

CONSIDERANDO que a META 6 do Plano Nacional de Educação – PNE consiste em “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica”;

CONSIDERANDO que a META 5 do Plano Estadual de Educação – PEE (Lei 2.977/2015), dispõe: “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica”;

CONSIDERANDO a estratégia 5.1 do PEE (Lei 2.977/2015), que propõe ampliar a oferta, em parceria com os Municípios, de forma progressiva, de matrículas na educação em tempo integral, inclusive para as populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, com base em consulta prévia e informada, considerando as peculiaridades locais, com estrutura curricular própria;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do artigo 208, §2º da Constituição da República e do artigo 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a definição de ‘oferta irregular’ do ensino pode ser extraída do descumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como das obrigações do ente estadual previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;

CONSIDERANDO que o programa Escola em Tempo Integral fomenta a criação de matrículas em tempo integral (igual ou superior a 7h diárias ou 35h semanais) em todas as etapas e modalidades da educação básica, proporcionando a ampliação da jornada de tempo na perspectiva da educação integral e a priorização das escolas que atendem estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

Resolve INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, tendo em vista a necessidade de acompanhar o cumprimento da META 6 do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como o cumprimento da META 5 e estratégias do Plano Estadual de Educação - PEE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determino inicialmente:

- Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;
- Encaminhe-se remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPE-TO, solicitando informações que possuem sobre a temática em questão;
- Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação, solicitando informações sobre o cumprimento da Meta

6 do Plano Nacional de Educação- PNE, bem como as providências adotadas pelo referido órgão para o cumprimento das estratégias que visam garantir a ampliação do atendimento do ensino em tempo integral, nos termos estabelecidos pela Meta 5 do Plano Estadual de Educação;

- Oficie-se os entes responsáveis pelo monitoramento contínuo e avaliações periódicas acerca da execução e cumprimento do PEE, solicitando as avaliações periódicas e o monitoramento do cumprimento do referido plano, conforme determina o Art. 4º da Lei nº 2.977/2015, sendo: I - Secretaria da Educação; II - Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; III - Conselho Estadual de Educação - CEE/TO; IV - Fórum Estadual de Educação - FEE/TO.

Após respostas, volva-me os autos para apreciação e novas deliberações.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0005373

Trata-se de denúncia efetivada por Joana D'arc Bispo Gomes de Almeida que, na condição de mãe e responsável legal de criança de 11 anos de idade, discente na Escola de Tempo Integral Margarida Lemos, pede auxílio para transferência escolar de seu filho, por recomendação médica, ante o desenvolvimento de quadro de ansiedade e pânico associado ao ambiente escolar.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

De início, em 24/5/2024, fora oficiada, por meio do Of. nº 192/2024 – 10ª PJC, a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para garantir transferência escolar, para unidade próxima à residência da criança, com seu devido acompanhamento por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social).

Em resposta (evento 5), por meio do OFÍCIO Nº 1540/2024/GAB/SEMED, datado de 21 de junho de 2024, a Semed informa que, com o consentimento da mãe, fora efetivada a transferência do estudante para a Escola Municipal de Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira.

No evento 6, fora certificado o contato com a denunciante que, por sua vez, confirma as informações prestadas pela Semed, pelo que foi informada do arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4999/2024

Procedimento: 2023.0011997

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011997;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Apurar denúncia de suposta usurpação de iniciativa privativa do Governador do Estado e de função da Assembleia Legislativa, decorrente do estabelecimento, via Instrução Normativa, de "cargos e funções" públicas não previstas em legislação específica.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação, a fim de requisitar informações acerca da previsão legal dos cargos e funções mencionados na Instrução Normativa nº 10, publicada no D.O.E./TO nº 6235, de 22/12/2022.
 - 4.2. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4979/2024

Procedimento: 2024.0005593

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato nº 2024.0005593 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta violação dos direitos básicos dos consumidores e/ou práticas abusivas na venda por crediário aonde estão cobrando juros abusivos e praticando cobrança vexatória, contra o consumidor. Tais lojas, não podem estipular juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, ou 12% ao ano. Por não se equipararem a instituições financeiras e não estarem sujeitos à fiscalização e à regulação do Conselho Monetário Nacional (CMN), esses estabelecimentos devem respeitar o limite fixado pelo Código Civil nos artigos 406 e 591.

Para tanto, determino as diligências iniciais:

a) Oficie-se à Ideal Tecidos LTDA a respeito da instauração do presente inquérito civil, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares sobre os fatos em apuração e que apresentem a dinâmica da cobrança do crediário, acerca dos juros e da mora cobradas (com a juntada de documentos comprobatórios para suas alegações);

b) Oficie-se à Lojas A Brasileira Calçados e Confecções a respeito da instauração do presente inquérito civil, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares sobre os fatos em apuração e que apresentem a dinâmica da cobrança do crediário, acerca dos juros e da mora cobradas (com a

juntada de documentos comprobatórios para suas alegações);

c) Oficie-se à A Real Calçados e Confecções a respeito da instauração do presente inquérito civil, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares sobre os fatos em apuração e que apresentem a dinâmica da cobrança do crediário, acerca dos juros e da mora cobradas (com a juntada de documentos comprobatórios para suas alegações);

d) Oficie-se a Loja Espaço Vip a respeito da instauração do presente inquérito civil, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares sobre os fatos em apuração e que apresentem a dinâmica da cobrança do crediário, acerca dos juros e da mora cobradas (com a juntada de documentos comprobatórios para suas alegações);

e) Oficie-se as Lojas Economia a respeito da instauração do presente inquérito civil, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares sobre os fatos em apuração e que apresentem a dinâmica da cobrança do crediário, acerca dos juros e da mora cobradas (com a juntada de documentos comprobatórios para suas alegações);

f) Oficie-se o Procon Estadual/TO, requisitando esclarecimentos se há ou não reclamações perante este órgão referente a estas empresas quanto a cobrança de juros abusivos no crediário, em âmbito estadual. Bem como, para realizar uma fiscalização *in loco* nas referidas empresa e obter as seguintes informações:

1) se as empresas praticam a contratação de crediário, quais os juros cobrados ao mês, juros de mora, e qual a multa em caso de inadimplência?

2) se tem autorização do Banco Central para a realização deste tipo de operação?

3) se os anúncios e a atuação da referida empresa observam as normas de defesa do consumidor;

4) juntada de cópia da documentação pertinente, inclusive da regularidade da empresa.

g) Oficie-se o Procon Municipal/TO, requisitando esclarecimentos se há ou não reclamações perante este órgão referente a estas empresas quanto a cobrança de juros abusivos no crediário. Bem como, para realizar uma fiscalização *in loco* nas referidas empresa e obter as seguintes informações:

1) se as empresas praticam a contratação de crediário, quais os juros cobrados ao mês, juros de mora, e qual a multa em caso de inadimplência?

2) se tem autorização do Banco Central para a realização deste tipo de operação?

3) se os anúncios e a atuação da referida empresa observam as normas de defesa do consumidor;

4) juntada de cópia da documentação pertinente, inclusive da regularidade da empresa.

h) Reitere-se a Notificação de evento 10 e oficie-se o Escritório de Advocacia D Freire, e seja entregue em

mãos, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se pronunciar acerca dos fatos delineados na representação (evento 1) e sua complementação (evento 7), prestando os esclarecimentos que reputar necessários.

i) a designação da Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

j) a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente Procedimento Preparatório, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração dos fatos investigados.

PORTARIA PP n.º. 37/2024-MP/23ª PJC

INVESTIGANTE: 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

FUNDAMENTO: Artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: Notícia de Fato n.º 2024.0005425.

FATO EM APURAÇÃO: Apurar possível dano à ordem urbanística decorrente da construção irregular de galpão na Quadra 1004 Sul Alameda 10, Lote 30 (ARSE 101, Alameda 10 QI D, Lote 01).

INVESTIGADOS: ALEX FERREIRA DE AZEVEDO.

LOCAL E DATA DA CONVERSÃO: Palmas-TO, 13 de setembro de 2024.

DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO: 13 de dezembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0003138, instaurada nesta Especializada, para verificar a possibilidade de apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Palmas-TO, 09 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5002/2024

Procedimento: 2024.0010814

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, que relata a situação do paciente T.R.R, que apresenta edema na região cervical a esquerda com diagnóstico de adenopatia cervical e necessita com urgência de avaliação especializada em hematologia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para investigar a demora no fornecimento de aparelho auditivo ao paciente do SUS, E.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010802

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Palmas - Região Norte, solicitando providências quanto à falta de atendimento de consultas e exames por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas para crianças e adolescentes.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a situação já é acompanhada no bojo da Ação Civil Pública nº 0020604-57.2016.827.2729, em trâmite perante o Juizado da Infância e Juventude de Palmas, onde se visa a regularização da prestação do serviço de saúde especializada no âmbito do Município de Palmas.

Deve, portanto, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Sem prejuízo, minute-se petição para juntada do expediente do Conselho Tutelar na ação judicial já mencionada, com pedido de providências à Secretaria Municipal de Saúde.

Dê-se ciência ao interessado - Conselho Tutelar de Palmas), inclusive quanto à possibilidade de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da

publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4994/2024

Procedimento: 2024.0010798

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar n.º 51/2008);

Considerando a Recomendação n.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação n.º 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo n.º 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto n.º 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando que tramita perante o Juizado da Infância e Juventude de Palmas a Ação Civil Pública n.º 0009535-91.2017.8.27.2729, onde se objetiva a instalação de CAPS Infantil e Unidade de Atendimento (UAI) para crianças e adolescentes, em Palmas, sendo que o Município informou, no bojo dos autos, que não há demanda para instalação da UAI, necessitando de estudo mais complexo sobre o assunto;

RESOLVE:

Instaurar, *ex officio*, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar a política psicossocial de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Palmas, bem como levantar subsídios para impulsionar a ação civil pública acima apontada.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas:

- 1) Oficie-se os Conselhos Tutelares de Palmas, a Secretaria Municipal de Assistência Social e o CAPS-AD, solicitando informações sobre possível demanda reprimida, para inserção de crianças e adolescentes em Unidade de Atendimento;
- 2) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência desta representante do Ministério Público.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4993/2024

Procedimento: 2024.0005487

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar n.º 51/2008);

Considerando a Recomendação n.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação n.º 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo n.º 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto n.º 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando reclamação sobre episódios de violação da conduta médica na USF 409 Norte, possivelmente, perpetradas pelo administrador do local;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar informações sobre interferência na conduta médica de profissionais da USF 409 Norte,

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas:

- 1) Oficie-se à Vigilância Sanitária Municipal, requisitando vistoria e informações sobre o presente caso;
- 2) Após cumpridas as determinações acima elencadas, sejam os autos devolvidos para providências de continuidade, de competência desta representante do Ministério Público.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5000/2024

Procedimento: 2024.0010812

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, que relata a situação do paciente D.A.D.N., que apresenta perda auditiva unilateral do ouvido esquerdo e precisa fazer uso de aparelho auditivo, porém, aguarda desde de janeiro de 2024, sem, contudo, ter previsão da oferta pela gestão pública estadual.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para investigar a demora no fornecimento de aparelho auditivo ao paciente do SUS, D.A.D.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009050

1. Relatório

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em expediente encaminhado via e-mail pelo Dr. L. R. B., médico do Hospital Geral de Palmas.

Segundo consta, o médico encaminha documentos extraídos dos autos n. 0027911 81.2024.8.27.2729, tratando-se de caso de internação compulsória. Na referida ação, o MM. Juiz oficiante determinou: avaliação médica com médico psiquiatra do Hospital Geral Público de Palmas, em caso de impedimento do cumprimento da decisão judicial, informar quem ou o que está dando causa da dificuldade para atender a ordem do Juiz, encaminhar todas as informações sobre todos os atendimentos médicos do paciente.

Ao final de email, o médico solicita que o Ministério Público acompanhe tal caso, acrescentando pedido de que para "avaliação pericial" (pedido de emissão de laudo) ao HGP é inadequado, posto que o hospital trata-se de atendimento de urgências/emergências.

Logo em seguida, o médico faz novas solicitações devido à crescente demanda de avaliação de pacientes no HGP, para verificar se não há necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público desses casos. Informa que o HGP não é local para a emissão de laudos, que devem ser realizados apenas por um médico perito em ambiente apropriado e imparcial ao caso. Além disso, volta a sustentar que o HGP é um serviço para atendimento de casos de urgência/emergência.

Como providência inicial, houve despacho solicitando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde e ao Juízo do 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública para informações quanto ao asseverado no email já mencionado.

Juntados, no evento 8, novos e-mails de fatos semelhantes ao da Notícia de Fato.

No evento 10 foi juntada resposta ao Ofício encaminhado para o Juízo do 2º Núcleo de Justiça 4.0. O MM. Juiz aponta que é inadequada a instauração de procedimento administrativo para discussão sobre a irrisignação da condução do processo ou para avaliar os fundamentos judiciais.

Nos eventos 11 e 12 foram juntados novos e-mails sobre novas internações solicitando acompanhamento do Ministério Público.

É o relatório.

2. Manifestação

A presente Notícia de Fato deve ser indeferida.

Com efeito, não se vislumbra nos autos a existência fatos que justifiquem a atuação do Ministério Público, muito menos para a instauração de inquérito civil, procedimento administrativo ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública.

Ora, pela análise dos autos, tem-se que o médico psiquiatra em exercício do HGP vem encaminhando diversos casos de atendimento médico a pacientes com indicação de internação compulsória (psiquiatria).

Ocorre que a comunicação ao Ministério Público, nesses casos, mostra-se indevida, posto que somente deve

se dar em casos de internações e altas, conforme Nota Técnica nº 001/2021/CaoSAUDE (íntegra anexa). Veja-se:

Em sendo assim, tem-se que a fiscalização das internações psiquiátricas voluntárias e involuntárias pelo Ministério Público encontra previsão legal nas Leis nº 10.216/2001 e 11.343/06, sendo regulamentada pela Portaria nº 2.391/2002, do Ministério da Saúde.

A Portaria nº 2.391/2002, do Ministério da Saúde dirige-se aos estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde, para determinar que estes notifiquem as internações psiquiátricas ao Ministério Público Estadual e à Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias.

De acordo com o art. 11, da Portaria nº 2.391/2002, cabe ao Promotor de Justiça da Comarca onde se situa o estabelecimento de saúde receber as comunicações de internações/altas psiquiátricas, podendo solicitar informações complementares ao autor do laudo e à direção do estabelecimento, bem como realizar entrevistas com o internado, seus familiares ou quem mais julgar conveniente, podendo autorizar outros especialistas a examinar o internado, com vistas a oferecer parecer escrito.

Ora, apenas nesses casos se comunica ao Ministério Público, sendo que não há previsão de comunicação quando se trata de requisição judicial dentro de processos judiciais, nos quais qualquer irresignação pode ser combatida pelos meios recursais disponíveis pelas partes.

Por fim, quanto à irresignação do médico quanto às requisições judiciais de expedição de laudos médicos, impende destacar que a Secretaria Estadual de Saúde e a Procuradoria do Estado são partes em todos os processos judiciais de internação compulsória, podendo, em caso de irresignação quanto a decisões judiciais, manejar petições e/ou recursos judiciais estritamente dentro os autos.

Assim, dada a falta de interesses relevantes que justifiquem a tutela por parte do Ministério Público, assim dispõe o art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP preceitua que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)"

Portanto, o indeferimento da presente notícia de fato é medida que se impõe.

3. Conclusão

Ante o exposto, diante da falta de elementos mínimos que subsidiem a instauração de procedimento administrativo, procedimento preparatório ou inquérito civil, este órgão em execução INDEFERE a Notícia de Fato em questão, com base no artigo 5º, § 5º da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência da presente decisão ao noticiante (médico L.R.B.), consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nesta ato está sendo comunicado o AOPAO, solicitando a publicação da presente promoção no Diário Oficial, bem como o CaoSAÚDE, para conhecimento (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Anexos

[Anexo I - NOTA TÉCNICA Nº 01.2021.GaoSAÚDE - orientações e formulários de comunicação de internações e altas psiquiátricas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2738f5a99f00ff42da5be21b945ee599

MD5: 2738f5a99f00ff42da5be21b945ee599

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMNETO

Procedimento: 2024.0010711

Procedimento Administrativo n.º 2024.0010711

Interessada: G.P

Assunto: Solicitação de TFD – Neurocirurgia oncológica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a demora da consulta em neurocirurgia – pré operatória para o Paciente G.P.

Considerando o Termo de Declaração (evento 01), instaurado em 13 de setembro de 2024, informando que o paciente G.P está internado no Hospital Geral de Palmas desde o dia 02/08/2024, após a realização de exames de imagens, onde foi dignosticado com tumor cerebelar, necessitando de neurocirurgia; que foram informados acerca da impossibilidade de realização da cirurgia, em razão da falta de médico neurocirurgião. Apresenta laudo médico – tratamento fora do domicílio, classificado com urgência, porém até a presente data nada foi providenciado. Assim, pede providências para que seja realizada a transferência do paciente para realização da cirurgia, com a urgência que o caso requer.

Através da Portaria PA/2024.0010711 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 4956/2024.

Considerando que em agosto de 2024 foi instaurado PA n.º 2024.0010711, visando a solicitação de TFD – Neurocirurgia oncológica., o Estado do Tocantins permaneceu inerte, sem, contudo, estabelecer uma previsão para a solução do problema do usuário. Por essa razão, o Ministério Público, não tentou solução administrativa, judicializando a presente demanda.

Em consonância com essas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0038325-41.2024.8.27.2729, com fim de garantir de o fornecimento de cirurgia neurologia endovascular a paciente G.P.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5001/2024

Procedimento: 2024.0010813

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, que relata a situação da paciente E.S.C., que apresentou uma quadro Cetoacidose Diabética gravíssima, a paciente já foi submetida aos tratamentos dispensados pelo SUS, com insulina NPH e regular. Atualmente faz uso das insulinas Lantus e Insulinas de ação rápida Novorapid. Todavia, as referidas insulinas apresentaram grande variabilidade glicêmica, o que está relacionadas de forma independente a todas as complicações de diabetes, sendo recomendado o uso contínuo das seguintes insulinas: Insulina Tresiba Flex Touch e a Insulina Análogo de Ação Rápida – ASPART FIASP TOUCH. Que consulta realizada no dia 16 de janeiro de 2024, observou-se ocorrência de hipoglicemia severas e queda do nível de glicemia associada a perda do nível de consciência necessidade de ajuda de terceiros, particularmente durante o período noturno sem apresentar sintomas, período e que se encontra dormindo podendo não acordar para realizar a devida correção. Tal situação evoluiu para coma, aumentando a chance de evoluir para perda total das funções cerebrais, colocando-a em risco iminente de morte cerebral. Adverte, que o tratamento é urgente, pois, o quadro de grande variabilidade glicêmica e presença de episódios de hipoglicêmias severas noturnas coloca a paciente em risco iminente de coma e danos cerebrais e em caso de hipoglicemia severa, podendo vir a óbito. Assim a paciente precisa fazer uso das insulinas: Insulina Tresiba Flex Touch e a Insulina Análogo de Ação Rápida – ASPART FIASP TOUCH, bem como do sensor de Glicose Libre FREESTYLE, em caráter de urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para investigar a demora no fornecimento de aparelho auditivo ao paciente do SUS, E.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008826

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0008598, instaurada em 01 de agosto de 2024 pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, considerando a notícia acerca de suposta prática de cometimento de maus-tratos e omissões pela família contra o paciente MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, conforme ofício n.º 216/2024, encaminhado pelo Centro de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS de Colinas do Tocantins/TO.

Foram expedidos Ofícios para o Hospital Municipal de Colinas do Tocantins e a Secretaria de Saúde com o objetivo de analisar a situação do paciente, bem como possível cometimento de maus tratos e omissões pela família (eventos 3 e 4).

No dia 05/08/2024, foram anexados os relatórios em resposta aos ofícios (eventos 5 e 6). Logo em seguida foi expedido um Despacho determinando a expedição de ofícios para desinternação e imediato encaminhamento do paciente para tratamento ambulatorial com prestação de assistência integral, haja vista o relato pelo CREAS da impossibilidade de permanência do paciente no seio familiar. Neste momento, foram anexadas as respostas dos ofícios (eventos 7 a 11).

O caso foi desmembrado e encaminhado para a 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (eventos 13 e 14).

Recebido os autos por esta Promotoria, foi requisitado, mediante Ofício, que fosse instaurado o procedimento investigativo cabível, com o fito de reunir os elementos informativos necessários acerca dos fatos em apuração (Evento 15). Esta Promotoria, por sua vez, enviou os Ofícios requisitando as diligências para dar continuidade à investigação (Eventos 16).

No dia 16 de setembro de 2024 foi informado a instauração do Termo Circunstanciado n.º 00002464/2024 na 4ª DEAMV, para investigar suposto crime no artigo 136, *caput*, do CP, o qual gerou o processo eletrônico no Sistema E-Proc n.º 0003937-63.2024.8.27.2713, tendo como vítima Marcos Vinicius Rodrigues da Silva e suposta autora, Maria Luzinete.

Assim, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo de requisições de diligências investigativas por parte do Ministério Público com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0009824

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009824 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010716119202411), que descreve o seguinte:

"Bom dia, venho por meio deste relatar que a Obra de Reforma que esta acontecendo no município de Colinas do Tocantins - TO, na unidade do Centro Especializado em Reabilitação – CER II – Colinas, tem em seu processo licitatório itens na planilha orçamentaria propostas que não estão de acordo com o que será executado, as planilhas base para execução da obra em questão, estão com o quantitativos errados levantados em projetos, Exemplo: um dos itens é a cobertura, conta com a quantidade de metros quadrados de telhas, calhas, rufos e chapim. onde metragem quadrada de cobertura esta errada, calhas rufos e chapim mais de 50% não vao ser executados tendo em vista que o telhado da unidade é aparente, obra com um valor significativo, segue em anexo projetos e planilhas."

O(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quais as irregularidades existentes no procedimento licitatório, tampouco o que estaria em desacordo entre a planilha orçamentária proposta e a execução da obra.

Ocorre que na denúncia não há qualquer prova concreta das alegações, visto que somente foram juntadas planilhas de orçamentos sintéticos e projetos de reforma.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: (i) sobre qual a irregularidade no fato; (ii) indicando o nome completo de todos os envolvidos; (iii) quais quantitativos estão levantados erroneamente; (iv) o que está em desacordo entre a planilha orçamentária proposta e a execução da obra; e (v) qual ato de improbidade administrativa praticado e/ou prejuízo ao erário causado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005597

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0005597, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010678984202444), que descreve o seguinte:

A presente denuncia refere-se a empresa JJ DA PAIXAO NETO, a qual fora contratada para manutenção em ar condicionado da camara de colinas do tocantins, sendo pagos os seguintes valores: 17/02/2024 R\$: 4.500,00, 09/02/2024 R\$: 15.000,00 e 19/04/2024 R\$: 13.090,00, fato esse que causa estranheza, devido a camara estar em reforma no periodo em que foram realizados os pagamentos funcionando pouquissimas salas, outro fato a ser observado é: o senhor JOSUÉ JOAQUIM DA PAIXÃO NETO, (proprietario da referido empresa aberta em, 14/11/2023) foi funcionario da camara municipal de colinas até 30/12/2023 e logo apos a exoneração foi contratado a sua empresa, vale o observar tb que a familia do mesmo (MÃE) ja possuiu dois contratos na camara atraves da empresa G DA S P MOTA, CNPJ: 44.414.735/0001-37, recebendo mensalmente R\$: 8.750,00. OBS: OUTRO PONTO A SER OBSERVADO É QUE OS DOIS CITADOS ACIMA SÃO ESPOSA E FILHO DO SENHOR OLIVEIRA ANDRADE, EX FUNCIONARIO E BRAÇO DIRETO DO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA.

Verifica-se que o(a) autor(a) aduz que a empresa contratada para manutenção dos ares-condicionados da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO recebeu pagamentos no período em que o prédio se encontrava em reforma, estando poucas salas em funcionamento, bem como que o proprietário da JJ DA PAIXAO NETO é de ex-funcionário do órgão.

Entretanto, não declinou nenhuma prova concreta das alegações, visto que somente foram juntados Cadastro de Inscrição e de Situação Cadastral das empresas G DA S P MOTA e J J DA PAIXAO NETO, como também demonstrativo de pagamentos às empresas.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) notificante, via edital, para complementar as informações, no prazo de 5 (cinco) dias, informando e apresentando provas sobre qual a irregularidade no fato; comprovação de ligação de parentesco entre os proprietários das sociedades empresárias G DA S P MOTA e J J DA PAIXAO NETO; indicação da data em que houve o fornecimento do serviço de manutenção aos ares-condicionados, considerando que o pagamento se deu durante o período de reforma do prédio, todavia, os serviços podem ter sido fornecidos em momento anterior e; indicação de qual atividade empresária é exercida por G DA S P MOTA, com apresentação de contratação pela Câmara Municipal de Colinas.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 1944 datado em 21 de junho de 2024 (Evento 4), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o notificante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como indicado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 0005/2018/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008453

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

"A ex Secretária de Administração da Prefeitura de Colmeia do Tocantins Sra. Fernanda Santana, está recebendo o salário normalmente sem trabalhar. Como todos podem ver no portal da transparência do município, não consta a portaria de exoneração da servidora".

Oficiou-se ao Município de Colmeia, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados pelo denunciante – Ofício n. 157/2024/2ªPJC. Sem resposta, o ofício foi reiterado – Ofício n. 218/2024/2ªPJC.

Foi então que a municipalidade informou que, de fato, a então secretária de administração foi exonerada, mas somente recebeu pelo período trabalhado, oportunidade em que apresentou cópia de sua portaria de exoneração e de seu último contracheque (eventos 9 e 12).

Notificou-se Fernanda Freitas Santana, para apresentar informações e providências quanto aos fatos em apuração – Notificação n. 57/2024/2ªPJC, mas não houve resposta.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a documentação fornecida pelo Município de Colmeia demonstra que não houve recebimento indevido de valores por parte da ex-secretária de administração, exonerada aos 15 de julho de 2024, tendo, assim, recebido apenas metade de seu salário no referido mês.

Diante da inveracidade da denúncia, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive mediante publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP,/TO:

SÚMULA N. 3/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela

tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008839

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Investigar a Prefeitura de Pequizeiro e a empresa AUTO PECAS DO PAULINHO, CNPJ nº 34.610.462/0001-42. A referida empresa recebeu entre abril/2023 a abril 2024 mais de 1,3 milhão em pagamentos da Prefeitura de Pequizeiro. Trata-se de uma Microempresa (ME) que não tem estrutura para um faturamento tão alto em tão pouco tempo. Recentemente, no dia 30/07/2024 foi publicada uma Ata de Adesão de Preço no valor de R\$ 1.119.242,87. A referida Ata foi homologada um dia depois (31/07/2024) em favor da empresa AUTO PECAS DO PAULINHO, CNPJ nº 34.610.462/0001-42. Evidente que os altíssimos valores tem como objetivo irrigar financeiramente a reeleição do Prefeito Jocélio Nobre. Solicito que o Ministério Público Tocantins tome providências com urgência para evitar esse grande desvio de recursos públicos.

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro/TO, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação – Ofício n. 208/2024/2ªPJC. Sem resposta, o ofício foi reiterado – Ofício n. 236/2024/2ªPJC.

A municipalidade manifestou no sentido da inveracidade da denúncia, que afirmou ser genérica. Acrescentou que o ente possui grande frota de veículos, leves e pesados, em atuação nos vários assentamentos rurais, o que justificaria o grande gasto com manutenção.

Como forma de comprovar o alegado apresentou relação de seus veículos, incluindo 10 tratores, retroescavadeira, caminhonetes, ônibus, carros de pequeno porte, dentre outros.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Consigna-se que Município de Pequizeiro comprovou possuir uma grande frota veicular, grande parte pesada, os quais podem justificar a demanda de manutenção e gastos.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive mediante publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual

encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010444

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado visando apurar a ocorrência de dano ambiental supostamente cometido pelo Comercial Vitória, localizado no município de Lagoa da Confusão – TO.

No evento 6 o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento acerca dos fatos, bem como para informar quais medidas foram adotadas para sanar o problema.

No evento 7/21 foram anexados denúncias sobre os mesmos fatos.

No evento 24 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão, fosse oficiado para conhecimento e para: (1.1) Proceder fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pelo Comercial Vitória causa algum tipo de poluição que provoque risco a saúde da população, principalmente quanto ao descarte de água/esgoto na rua, elaborando o respectivo relatório e enviando a este *Parquet*; (1.2) Informar se o Comercial Vitória pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade, com envio de informações a este *Parquet*;

A Vigilância Sanitária do município de Lagoa da Confusão também foi oficiada para informar se o Comercial Vitória possui Alvará Sanitário e, em caso positivo, encaminhasse os respectivos documentos comprobatórios.

No evento 28 foi juntada a resposta da Vigilância Sanitária do município de Lagoa da Confusão.

No evento 29 foi juntada a resposta do município de Lagoa da Confusão.

No evento 30 o procedimento preparatório foi prorrogado e como diligência foi determinada a notificação do Comercial Vitória para prestar esclarecimentos acerca dos fatos mencionados, bem como para informar quais providências seriam adotadas para resolver a situação (ev. 32).

No evento 35 foi juntada resposta do Comercial Vitória.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento partiu de denúncia anônima em que o denunciante relatou que o Comercial Vitória estava derramando água de esgoto na rua rotineiramente, ocasionado mau cheiro e que tal situação poderia culminar em doenças para os moradores no Município de Lagoa da Confusão.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para

que tivesse conhecimento acerca dos fatos, bem como para que informasse quais medidas seriam adotadas para sanar o problema, contudo, transcorreu o prazo sem que houvesse resposta do município.

No decorrer do procedimento foram anexados aos autos novas denúncias versando sobre os mesmos fatos.

Considerando o fim do prazo da notícia de fato esta foi convertida no presente procedimento preparatório sendo determinado que o Município de Lagoa da Confusão, fosse oficiado para conhecimento e para que: (1.1) Procedesse fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pelo Comercial Vitoria causa algum tipo de poluição que provoque risco a saúde da população, principalmente quanto ao descarte de água/esgoto na rua, elaborando o respectivo relatório e enviando a este *Parquet*; (1.2) Informasse o Comercial Vitoria poderia exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade, com envio de informações a este *Parquet*.

A Vigilância Sanitária do município de Lagoa da Confusão, por sua vez, também foi oficiada para que informasse se o Comercial Vitória possuía alvará sanitário e, em caso positivo, encaminhasse os respectivos documentos comprobatórios. Em resposta, a Vigilância Sanitária do município de Lagoa da Confusão encaminhou a cópia do Alvará Aanitário n. 00234 da referida empresa.

O município de Lagoa da Confusão informou que a situação era isolada e pontual, ressaltando que a data em que a denúncia foi realizada coincidia com período chuvoso da região, sendo comum a acumulação temporária de águas em vias públicas devida às chuvas. Por fim, informou que o fiscal de obras do município foi até o local e constatou a ausência do acúmulo de água, encaminhando em anexo as fotografias retiradas no momento da fiscalização.

Diante da resposta do município, o procedimento preparatório foi prorrogado e como diligência foi determinado que o Comercial Vitória fosse oficiado para prestar os esclarecimentos sobre os fatos mencionados, bem como para informar quais providências seriam adotadas para resolver a situação.

Em resposta a este Ministério Público, o Comercial Vitória informou que empoçava água em dois buracos ao lado do comércio, de frente a loja vizinha e que de início acreditava se tratar de água proveniente da limpeza da calçada, contudo, observou que a calçada era lavada no período da manhã e que não havia motivo para a água não secar. Então, a água não poderia ser da limpeza interna do supermercado, pois entra pela tubulação específica e vai para a fossa e também não poderia ser esgoto sanitário, pois este também vai para a fossa.

Diante disso começaram a procurar o que de fato estava provocando o problema e então desconfiaram que pudesse ser da tubulação da BRK. Acionaram os técnicos para averiguar o possível vazamento, sendo verificado que no cavalete de distribuição pública de água havia uma pequena vazão e após quebrarem a calçada descobriram que havia uma fissura no cavalete de distribuição que escorria para a rua e logo promoveram o reparo.

Informaram também que após a execução do reparo não perceberam mais água parada no local, a não ser

advinda de chuva. Como prova do alegado encaminhou documentação comprobatória do protocolo de atendimento realizado pela BRK e a cópia do alvará sanitário da empresa, além de notas fiscais de pagamentos para empresa responsável por fazer o esgotamento sanitário. Por fim, destacou que não está envolvido em qualquer atividade que resulte no derramamento de esgoto em via pública e pugnou pelo arquivamento do presente procedimento.

Levando em consideração o teor das respostas obtidas, verifica-se que a situação encontra-se resolvida, uma vez que ao descobrirem o vazamento de água, este foi rapidamente arrumado sanando o escoamento de água pelas ruas, sendo, portanto, o arquivamento do procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO e o Comercial Vitoria, acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico devendo, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4997/2024

Procedimento: 2024.0009586

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009586,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução das adolescentes W.A. e V.A.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento das adolescentes, com emissão de relatórios mensais;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4980/2024

Procedimento: 2024.0009418

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.00079418, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Ircino Teles Batista, no dia 17/08/2024, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Ircino Teles Batista, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2024.0010744

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010723522202499

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do declínio de atribuição para apuração dos fatos objeto da Notícia de Fato n. 2024.0010744, ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão abaixo.

Despacho:

Tendo em vista a denúncia de eventual irregularidade na concessão do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) - programa criado e subsidiado pelo Governo Federal e realizado, no Tocantins, pela Energisa, o que foge às atribuições da 6ª PJ de Gurupi, declino de minhas atribuições e determino a remessa do presente para o Ministério Público Federal para ciência e adoção de providências cabíveis.

Cientifique-se o denunciante.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4982/2024

Procedimento: 2024.0009709

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0009709, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de *Velcim de Novais da Silva*, no dia 24/08/2024, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Velcim de Novais da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4981/2024

Procedimento: 2024.0009708

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.00079418, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Ronan Santos Barreto, no dia 25/08/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Ronan Santos Barreto, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4990/2024

Procedimento: 2024.0010778

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a ocorrência de morte de árvores devido o lançamento de esgoto sem tratamento em área verde às margens do córrego Pouso do Meio, em Gurupi”.

Representante: José Antônio Rodrigues

Representado: BRK Ambiental

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habitação e Fundações.

Data da Conversão: 16/09/2024

Data prevista para finalização: 16/09/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido da existência de poluição com o lançamento de esgoto *in natura* em área verde às margens do córrego Pouso do Meio em razão de problema na rede coletora, instalada na Av. 03 esquina com a rua 05, setor Jardim Tocantins, em Gurupi;

CONSIDERANDO que foi relatado que algumas árvores, principalmente palmeiras (açai e rabo de peixe, etc..) com idade entre 10 e 25 anos e que ficam na área onde foi despejado o esgoto estão morrendo sem causa aparente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a ocorrência de morte de árvores devido o lançamento de esgoto sem tratamento em área verde às margens do córrego Pouso do Meio, em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Sejam oficiadas a Diretoria de Meio Ambiente e ao Naturatins, para que, em 10 (dez) dias, procedam vistoria no local indicado na representação com objetivo de descobrir a possível causa da morte das árvores e se o fato está relacionado com o lançamento do esgoto narrado pelo representante e encaminhem tudo o que constar;
7. Seja oficiada a BRK Ambiental, para que, em 10 (dez) dias, informe se ocorreu algum problema na rede de esgotamento sanitário instalada na Av. 05, esquina com a Rua 03, setor Jardim Tocantins, a ponto de ter que drenar o efluente e lançar em área adjacente; e, no caso de resposta positiva, se foi tomada alguma medida para mitigar possíveis danos ao meio ambiente.

Gurupi, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010278

NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Representante GEYSA BORBA DE SOUZA DIAS acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0010278, tendo como Protocolo nº 07010719685202477. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.001027 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada pela Sra. Geysa Borba de Souza Dias, por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010719685202477, noticiando suposta conduta de assédio moral praticada pelo servidor Cleiton Elias Soares no ambiente de trabalho da Prefeitura Municipal de Miranorte-TO.

Sobreveio pedido da representante de arquivamento do feito, Protocolo nº Protocolo 07010721111202469.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há razões para o prosseguimento do feito, diante do pedido de desistência e arquivamento formulado pela representante no evento 04.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.001027, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se a representante, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE ICP

Procedimento: 2019.0003885

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *parquet* já a algum tempo, com a realização inclusive de diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, *caput*, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Comunique-se ao CSMP/TO.

A fim de instruir o presente procedimento, determino:

a) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando-se informações quanto à existência de procedimentos que versem sobre a irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2019, da Prefeitura de Natividade/TO, que teve como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão de obra temporária destinados a suprir as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais de Natividade - To, em virtude da demanda existente, junto ir empresa COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS, ADMINISTRATIVOS- CONTRATE, inscrito no CNPJ: 1 1.368.006/000 I-32.

Cumpra-se.

Natividade, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE ICP

Procedimento: 2019.0003884

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *parquet* já a algum tempo, com a realização inclusive de diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, *caput*, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Comunique-se ao CSMP/TO.

A fim de instruir o presente procedimento, determino:

Expeça-se recomendação ao Município de Natividade, a fim de que providencie a manutenção e conservação das vias públicas do município, inclusive mediante a realização de obras de reparo e recuperação das áreas mais danificadas, bem como a implementação de um cronograma contínuo de manutenção preventiva. Concedendo-se o prazo de 30 dias para apresentação do cronograma de manutenção.

Natividade, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009426

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Em 19 de agosto de 2024, compareceu na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO, o Sr L. M. F.; Disse que sua esposa R. M. da S. F. de 44 anos, é diagnostica com Síndrome de Crouzon e faz tratamento desde 2014 em Ribeirão Preto /SP. Que no dia 27 de agosto está agendada para retorno com a equipe de cirurgia buco-maxilo-facial e fonoaudiologia, com acampante. Que na data hoje foi informado pela Secretaria de Saude, que foi cancelado o laudo médico, por não está regulado o TFD NO SISREG. Documentos anexos. Que atende no telefone (63) 9.....8. Que o reclamante vai a Palmas no HGP, pra tentar organizar junto SUS."

Expedido ofício para o NATJUS, recebemos a seguinte informação:

"Considerando o caso em questão, e tendo em vista que o agendamento estava marcado para o dia 27/08/2024, o NatJus Estadual consultou o Setor de TFD da Secretaria Estadual de Saúde e recebemos a confirmação de que o setor possuía uma solicitação de agendamento para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto–SP na mesma data. Além disso, foi esclarecido que não há pendências para esse agendamento, uma vez que, no dia 20/08/2024, a solicitação foi acompanhada da documentação completa e as passagens aéreas para a paciente foram emitidas para o dia 25/08/2024, às 3h50min. Dessa forma, tendo em vista a disponibilização das passagens aéreas conforme solicitado, conclui-se que o objetivo da demanda foi satisfatoriamente atendido para a paciente."

No evento 09, consta certidão de contato com o autor da denúncia, confirmando que recebeu as passagens.

Em síntese é o relato do necessário.

Como o problema inicial de falta de passagens fornecidas pelo Governo do Estado do Tocantins, através do sistema TFD foi resolvido, não vejo razão de continuar com a presente notícia de fato.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do o Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4995/2024

Procedimento: 2024.0005053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0005053 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta falta de informação no portal da transparência da UNIRG.

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 14.230/21-Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar suposta prática de obstrução de Procedimento Administrativo instaurado para verificar dados no portal da transparência da UNIRG.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0009719

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de notícia de fato de nº07010715263202422, nos seguintes termos:

"Nós, cidadãos comprometidos com a transparência e a legalidade dos processos seletivos públicos, vimos por meio desta formalizar uma denúncia contra a Universidade Estadual do Tocantins, especificamente em relação aos Editais (Universidade Estadual do Tocantins, seletiva completa disposta no link: <https://www.unitins.br/Concursos/Publico/Home/S/3e506b732cd03c9bf2bcdb039e69b326>): EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2024; EDITAL Nº 01.11/2024 – RESULTADO FINAL DA SEGUNDA ETAPA (ANÁLISE DOCUMENTAL E ENTREVISTA); EDITAL Nº 01.13/2024 – HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA SEGUNDA ETAPA (ANÁLISE DOCUMENTAL E ENTREVISTA); EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2024. O motivo da presente denúncia reside no flagrante desrespeito aos princípios que regem os concursos e processos seletivos públicos, em especial a necessidade de critérios de classificação baseados no mérito, aferidos por meio de fases transparentes e objetivas. A atual seletiva, no entanto, desconsiderou a ordem de classificação dos candidatos, adotando como critério principal a fase de entrevista, em detrimento de critérios objetivos e minimamente motivados. Conforme disposto no EDITAL Nº 01.8/2024 – LISTA DAS BANCAS EXAMINADORAS, deveria haver avaliação dos conhecimentos técnicos e/ou pedagógicos, formação e trajetória profissional do candidato, incluindo domínio do conteúdo da área para a qual o candidato se habilitou, experiência profissional e adequação vocabular. No entanto, ao analisar as entrevistas realizadas, especialmente para o curso de Direito no Câmpus Paraíso, é evidente que nenhum candidato foi efetivamente avaliado em conhecimentos técnicos ou pedagógicos. As entrevistas consistiram em perguntas idênticas, subjetivas e vagas, que não permitiram uma aferição real das competências dos candidatos. As motivações das notas foram, portanto, arbitrárias, baseadas em julgamentos subjetivos sem fundamentação clara. Além disso, é importante destacar que a fase de entrevista não foi utilizada como critério para a classificação final, mas sim como critério de convocação, desconsiderando toda a ordem de classificação estabelecida nas fases anteriores do certame. A jurisprudência brasileira é clara no sentido de que a ordem de classificação em concursos públicos deve ser rigorosamente respeitada, sendo qualquer alteração nos critérios de convocação uma violação dos princípios de legalidade e isonomia que regem os certames públicos. Como resultado dessa prática, diversos candidatos que ficaram em posições inferiores na classificação foram convocados em detrimento de candidatos melhor classificados, em total desrespeito às regras do processo seletivo e à jurisprudência sobre a matéria.

Diante desses fatos, solicito a apuração dos procedimentos adotados pela Universidade Estadual do Tocantins, com a revisão das etapas e a retificação dos resultados, se for o caso, em respeito à transparência e à equidade que devem nortear todos os processos seletivos públicos."

Portanto, é necessário que o autor da denúncia venha a complementar os fatos, para apresentar provas, rol de testemunhas ou documentos para ajudar na investigação

Também é importante destacar a necessidade de responder as seguintes perguntas:

- 1 - Como ocorreu a suposta violação da ordem de classificação?
- 2 - As entrevistas mencionadas foram gravadas?
- 3 - Qual o nome dos candidatos que ficaram em posição inferiores na classificação e foram convocados em detrimento de candidatos melhor classificados?

4 - Qual foi a nota da avaliação dos candidatos mencionados no item 3?.

Assim, é o presente documento para efetuar a intimação do autor da denúncia para efetuar a complementação, sob pena de arquivamento da denúncia anônima.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005342

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada mediante termo de declaração:

"Em 13 de maio de 2024, compareceu na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO. O Sr. A. R. R; Disse que seu filho, M. P. B. R. de 27 anos é incapaz tem diagnóstico de paralisia cerebral bilateral espástica com deficiência intelectual grave, com alterações comportamentais, conforme relatório médico. Que seu filho faz acompanhamento no CRER (Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santilo) tá agendado para o dia 16 de maio de 2024, que a Agência de transporte tá negando o direito da passagem para seu filho e o acompanhante. Que busca o direito do transporte para seu filho e o (TFD) Tratamento Fora do Domicílio.

No evento 08, a empresa Real Maia, apresentou a seguinte resposta:"....Pois bem, na referida reclamação não consta qual foi a empresa de transporte terrestre que o reclamante procurou para adquirir o benefício. No entanto, consta no sistema de emissão de passagens da reclamada que essa vem concedendo o benefício normalmente ao reclamante, conforme documentos que segue anexo. (.....)Assim, a alegação da requerente de que a empresa sempre lhe nega o benefício não é verdade. É importante esclarecer que a empresa é uma das poucas que cumpre com o dever social que lhe incumbe, não fazendo distinção entre as categorias dos seus serviços disponibilizados, mesmo assim, é uma das empresas com maior índice de fiscalização pelo Órgão do Consumidor sob a alegação que a empresa se recusa a fornecer gratuidades. E como é de conhecimento as empresas de transporte interestadual devem reservar 02 assentos em cada veículo com serviços do tipo convencional para os beneficiários do passe livre idoso com desconto de 100% e tendo preenchido as duas vagas, os demais assentos podem ser vendidos com desconto de 50%.

Conforme dispõe a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, as empresas de serviços interestadual devem reservar 02 assentos em linhas com serviço convencionais para os beneficiários de passe livre PNE:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Terão direito à passagem gratuita toda pessoa portadora de deficiência física, mental, auditiva ou visual, com renda familiar per capita igual ou inferior a 02 (dois) salário mínimo, no limite de até duas vagas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual

Todos os ônibus tipo convencional terão dois assentos, por viagem, reservados para este público. Se as vagas já estiverem preenchidas, a empresa poderá reservar a passagem em outra data ou horário. Resolução nº 3871, de 01 de agosto de 2012 da ANTT, determina que seja concedido 02 (duas) passagens para pessoa com deficiência em transporte interestadual tipo convencional, vejamos:

Art. 10. Os veículos possuirão dois assentos, devidamente identificados, preferencialmente reservados aos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, adaptados conforme normas técnicas de acessibilidade da ABNT. § 1º Nos ônibus de categoria convencional, a reserva de que trata o caput deste artigo deverá estar disponível pelo prazo de três horas antes do horário da partida do ponto inicial da linha.

A empresa não se recusa a emitir bilhetes gratuitos para portadores de deficiência, porém são poucas vagas, e são preenchidas rapidamente. Sempre é explicado, tendo a reclamante a opção de adquirir o bilhete de passagem para a próxima data, mais na maioria dos passageiros entendem como recusa em fornecer o benefício.

Insta esclarecer que as gratuidades são atendidas por linha (ônibus) e não por cidade. Assim, a título de exemplo, se um ônibus faz uma linha da cidade X à cidade Y, passando pelas cidades A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M, sendo que somente duas passagens 100% gratuitas são disponibilizadas para cada modalidade de benefício (Passe livre Idoso/ID Jovem/Passes Livre PNE) por linha para atender todas as cidades, e não somente uma cidade, caso a Empresa na cidade A forneça 02 (duas) passagens Passe Livre Idoso, 02 (duas) ID e 02 (duas) Passes Livre PNE, na modalidade 100%, com destino a cidade M, as cidades B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L, não conseguirão emitir passagens nas modalidades mais, somente com o desconto de 50%, para este trecho. Em cada linha (ônibus) são reservados 02 (dois) assentos para cada beneficiário, ou seja, cada veículo disponibiliza 06 (seis) passagens 100% gratuitas para os beneficiários do Passe Livre PNE/ID JOVEM/Passes Livre Idoso, de baixa renda.

Neste sentido, ressaltamos que a empresa executa fielmente, a disponibilidade e concessão deste e os demais benefícios com respaldo legal. Bastando apenas aos beneficiários atenderem-se as exigências e cuidados formais, dirigir-se dentro do prazo estipulado na Resolução supracitada, e verificar a oferta de circulação entre a rota desejada.

O NATJUS apresentou relatório informando que, não consta nenhum pedido de TFD em nome do filho do autor da denúncia, e recomendou que seja realizado o pedido de forma administrativa, procurando a secretária municipal de saúde, para encaminhar os seguintes documentos: O laudo de TFD atualizado, com todos os campos preenchidos com letra legível, por médico especialista; RG, CPF, Cartão SUS e Comprovante de endereço do paciente do estado do Tocantins; (água ou energia em nome do paciente ou pai/mãe. em caso de não possuir por morar de aluguel, trazer declaração do proprietário registrada em cartório); Se for o caso, RG, CPF e cartão SUS do acompanhante; Comprovante de Conta Bancária (preferencialmente extrato/saldo podendo ser cortado as informações relativas a valores e deixando os dados da conta). A conta deve ser corrente ou poupança, não podendo ser conjunta, benefício ou jurídica; Deve ser em nome do paciente, acompanhante ou parente de 1º grau. Caso a conta não seja em nome do paciente ou acompanhante os documentos pessoais (RG e CPF) do correntista também deve ser encaminhado; Comprovante de agendamento em papel timbrado da instituição com data, hora e especialidade informando se é consulta e/ou procedimento (deve chegar no setor de TFD Estadual com antecedência de 10 dias úteis a data do agendamento, para que possamos montar processo e liberar as passagens em tempo hábil para que o paciente possa comparecer a Instituição de Tratamento conforme preconizado no Manual de TFD); Telefones para contato.

Em síntese é o relato de necessário.

A Empresa Real Maia encaminhou comprovantes de bilhetes expedido em nome do filho do autor da denúncia, demonstrando o fornecimento de passagem de ônibus, o que afasta a negativa de fornecer as passagens.

Com relação ao TFD, deve o autor da denúncia procurar a secretária municipal de saúde do seu município, e encaminhar os documentos acima mencionados para o registro do TFD.

Assim, por ter a empresa demonstrado o fornecimento de passagens, e pelo fato do NATJUS apontar a falta da busca administrativa do pedido de TFD, e pelo fato de apontar a necessidade de apresentar documentos na secretária municipal de saúde, para o devido encaminhamento ao órgão estadual responsável em analisar o pedido, não vejo razão, para prosseguir nas investigações.

Portanto, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do o Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser

protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4996/2024

Procedimento: 2024.0005310

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0005310 instaurada no âmbito deste Parquet acerca de apurar morte de cavalo durante rodeio em Paraíso do Tocantins ocorrida no evento festivo denominado “festa de Peão”.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Notícia de Fato para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da

Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4960/2024

Procedimento: 2024.0005305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que o representante Manoel Ribeiro Santana tem hanseníase;

CONSIDERANDO que ele afirma que houve interrupção do tratamento por falta de medicamento por três meses

CONSIDERANDO que ele não consegue se deslocar até à UBS para receber tratamento, pois tem muitas dores pelo corpo e dificuldade de locomoção;

CONSIDERANDO que é carente e não tem condições de se manter; precisa de atendimento médico em sua residência;

CONSIDERANDO que o município informou que o usuário do serviço público vem recebendo o atendimento adequado;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do tratamento de saúde do representante pelo poder público, especialmente pela Secretaria Municipal de Saúde, é contínuo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação entabulada por Manoel Ribeiro Santana, o qual afirma, em síntese, que: tem hanseníase; houve interrupção do tratamento por falta de medicamento por três meses; não consegue se deslocar até à UBS para receber tratamento, pois tem muitas dores pelo corpo e dificuldade de locomoção; é carente e não tem condições de se manter; precisa de atendimento médico em sua residência.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos *direitos e interesses individuais indisponíveis* à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à SMS para que informe mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, todas as medidas de acompanhamento ao representante, com detalhamento dos tratamentos dispensados, medicamentos, visitas, transportes e encaminhamentos. Dê-se conhecimento ao representante desta determinação e para que, em caso de omissão no atendimento, que seja informado a este órgão.

4. Designo o assessor jurídico Gleidson Alexander Cunha Ribeiro para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da

Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4987/2024

Procedimento: 2024.0005864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimento Preparatório para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0005864 autuada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO contendo relato de excesso de contratos temporários no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que a denúncia menciona que houve aumento significativo de contratações temporárias para profissionais de apoio escolar, em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se na iminência de atingir o prazo, havendo a necessidade de continuar com as investigações, notadamente em razão de diligências pendentes de respostas;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto a contratação temporária de servidores no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –aguarde-se a chegada das respostas das diligências dos eventos 28/29.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5006/2024

Procedimento: 2024.0005112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º. 2024.0005112, instaurada a partir de representação anônima realizada via Ouvidoria/MPTO, indicando suposta situação de nepotismo praticada na Secretaria de Assistência Social do Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante no. 13;

CONSIDERANDO que são igualmente inadmissíveis a prática do nepotismo propriamente dito, do nepotismo cruzado e do nepotismo diagonal, porque todos afrontosos aos valores republicanos guiadores da Carta de 88.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar suposta prática de nepotismo, consistente em nomeação de irmão da Secretária de Assistência Social do Município de Darcinópolis no quadro de servidores do município de Darcinópolis/TO, a fim de se obter favorecimento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino:

1) Pelo próprio sistema integrar-e, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa

oficial;

2) Oficie-se o município de Darcinópolis/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis informações acerca da suposta ilegalidade, com a remessa de cópias do ato de nomeação, exercício ou contrato temporário celebrado, e indicação da lotação atual e jornada de trabalho; e

3) Oficie-se à Secretária de Assistência social de Wanderlândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis informações acerca da suposta ilegalidade, com a remessa de cópias do ato de nomeação, exercício ou contrato temporário celebrado, e indicação da lotação atual e jornada de trabalho.

Por fim, determino a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5005/2024

Procedimento: 2024.0005101

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2024.0005101, que apura suposta situação de risco e vulnerabilidade do idoso D.J.G, supostamente negligenciado pelos filhos;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP n.º 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e risco vivida pelo idoso D.J.G, supostamente negligenciado pelos filhos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e secretaria regionalizada do bico do papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Reitere-se a Diligência 19804/2024 (evento 5), para resposta no prazo de 5 (cinco) dias, por se tratar de pessoa idosa em suposta situação de risco e/ou vulnerabilidade.
- 3) comunico, pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais, informando da instauração do procedimento;
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Os ofícios poderão ser assinados por ordem e as comunicações através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, bem como informando que a resposta poderá ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por meio de e-

mail institucional.

Cumpra-se. Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004811

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por recomendação do GAESP, com a finalidade de regularizar a destinação de veículos apreendidos em processos judiciais, localizados em Delegacias de Polícia, para as unidades de perícia responsáveis pela guarda da cadeia de custódia, no ano de 2022.

Com o objetivo de obter informações sobre a quantidade de veículos custodiados na Comarca, foram enviados ofícios às Delegacias de Polícia de Xambioá e Araguaianã-TO – evento 2.

As respostas estão anexadas nos eventos 6 e 7.

Informações complementares encontram-se nos eventos 13 e 17.

É o breve relatório.

Ao analisar os autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento, conforme já delineado, refere-se à fiscalização da destinação dos veículos apreendidos em buscas realizadas no âmbito de processos criminais.

Diante disso, visando solucionar e dar o devido encaminhamento aos bens apreendidos, este órgão de execução diligenciou junto às Delegacias de Polícia de Xambioá e Araguaianã, obtendo relatórios anexos nos eventos 6 e 7, referentes ao levantamento dos veículos detidos em seus pátios.

Nesse contexto, embora os relatórios apontem a existência de veículos apreendidos, a Corregedoria-Geral de Justiça do Tocantins informou que a destinação dos veículos foi regulamentada pelo Provimento 2/2023, com a instituição de um projeto-piloto no Município de Colinas-TO - evento 17.

Assim, considerando que as medidas administrativas relativas à guarda e acautelamento dos bens estão sendo tomadas pela Corregedoria-Geral de Justiça em parceria com o GAESP, conclui-se que a continuidade deste procedimento administrativo neste órgão de execução não é mais necessária.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo 2022.0004811, pelas razões acima expostas.

Cientifique-se o GAESP, órgão comunicante, acerca dos termos da presente decisão.

Após o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 27 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se eletronicamente o CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

FÁBIO VASCONCELLOS LANG
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/09/2024 às 18:54:18

SIGN: 5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/5feb95dc09202766bb9a6ae2a2161887dfb76373>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS